



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NAYARA DE SOUZA FREITAS

**A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SEU
TRATAMENTO PELOS REEDUCANDOS NO REGIME
ABERTO**

NAYARA DE SOUZA FREITAS

**A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SEU
TRATAMENTO PELOS REEDUCANDOS NO REGIME
ABERTO**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador(a): Prof Raul Durizzo de Oliveira.

NAYARA DE SOUZA FREITAS

**A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SEU
TRATAMENTO PELOS REEDUCANDOS NO REGIME ABERTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Raul Durizzo de Oliveira
Faculdade de Apucarana

Prof. Fernanda Freitas Araújo
Faculdade de Apucarana

Prof. Márcio Barboza da Silva
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 04 de novembro de 2024.

Dedico este trabalho à Deus, meu refúgio e fortaleza, por me capacitar para que eu chegasse até este momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pois se não fosse sua vontade eu sequer teria iniciado o curso de direito e vivido um trajeto tão abençoado.

Agradeço imensamente à minha família e ao meu namorado, por me apoiarem incondicionalmente e por diversas vezes compreenderem minha ausência para que eu pudesse me dedicar aos estudos e, principalmente, por suas orações.

Agradeço aos amigos que fiz em sala de aula, que me ajudaram a passar por esses cinco anos com mais leveza, além do apoio que muitas vezes demos uns aos outros, sem isso as noites na faculdade seriam tristes.

Agradeço aos colegas da 2ª Vara Criminal da comarca de Arapongas, por transmitirem tanto conhecimento do modo mais humilde que alguém poderia, conhecimento este que contribuiu imensamente para o meu desempenho no curso.

Agradeço a todos os professores e professoras da FAP por toda dedicação e paciência, especialmente ao meu professor orientador pelo auxílio para que este trabalho pudesse ser feito.

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar no sonho que se tem, ou que seus planos nunca vão dar certo, ou que você nunca vai ser alguém.”

Renato Russo

FREITAS, Nayara de Souza. **A efetividade da Lei de Execução Penal e o seu tratamento pelos reeducandos no regime aberto**. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2024.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o comportamento adotado pelos reeducandos diante do cumprimento de pena no regime aberto, e à vista disso, o seu impacto na sociedade, em sua própria vivência e no contexto da execução penal. A partir de uma metodologia envolvendo doutrinas, pesquisa em leis, jurisprudências, artigos e dissertações, a questão abordada demonstrou sua necessidade de destaque, pois o regime aberto executa um papel essencial quanto à reeducação social, já que, considerando adotado o sistema progressivo de cumprimento de pena no ordenamento jurídico pátrio, o indivíduo com uma condenação transitada em julgada, após cumprimento do estágio mais severo da pena, passará inevitavelmente pelo regime aberto, ou ainda, caso seja este o seu regime inicial, deve desde o princípio seguir as condições estabelecidas para tal regime, evidentemente, nos termos da Lei de Execução Penal. Foi ainda ponderado e reconhecido o exíguo papel desenvolvido pelo Estado, o qual deveria visar o adequado cumprimento da execução da pena, a partir de uma evolução histórica das legislações brasileiras, pois, muito embora a instituição da referida Lei fosse apontada a direcionar o Estado no desempenho de suas atribuições, especialmente sua função ressocializadora, sua fiscalização mostrou-se falha. As decorrências encontradas evidenciaram que a ineficiência na aplicação da Lei de Execução Penal contribui consideravelmente para a reincidência criminal, revelando, portanto, os diversos desafios confrontados durante o incerto ciclo de ressocialização dos reeducandos em regime aberto.

Palavras-chave: Regime aberto. Lei de Execução Penal. Execução Penal. Reeducandos.

FREITAS, Nayara de Souza. **The effectiveness of the Criminal Execution Law and its treatment by those re-educated in the open regime.** 66 p. Final Course Work (Monograph). Law Graduation. Faculty of Apucarana – FAP. Apucarana-PR. 2024.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the behavior adopted by inmates during the execution of their sentences in an open regime and, consequently, its impact on society, their personal lives, and the context of penal execution. Based on a methodology involving doctrines, legal research, case law, articles, and dissertations, the issue addressed has demonstrated its need for emphasis, because the open regime plays an essential role in social reeducation, given that, under the progressive system of sentence execution adopted in Brazilian law, an individual with a final conviction, after serving the most severe stage of their sentence, will inevitably pass through the open regime. Furthermore, if this is the initial regime, they must, from the outset, comply with the conditions established for such a regime, as stipulated by the Law of Penal Execution. It was also considered and recognized the limited role played by the State, which should aim to ensure the proper execution of the sentence, based on a historical evolution of Brazilian legislation. Although the establishment of this law was intended to guide the State in performing its duties, particularly its resocialization function, its oversight has proven to be inadequate. The resulting outcomes have shown that inefficiency in applying the Law of Penal Execution significantly contributes to criminal recidivism, thereby revealing the various challenges encountered during the uncertain cycle of reeducation for inmates in an open regime.

Keywords: Open Regime. Law of Penal Execution. Penal Execution. Inmates.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Déficit/Superávit de vagas por regime	44
Figura 2 – Pessoas em prisão domiciliar.....	45

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantidade de vagas e pessoas privadas de liberdade por tipo de regime ou natureza da prisão	44
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO PENAL NA LEGISLAÇÃO	14
2.1 ORDENAÇÕES AFONSINAS	14
2.1.1 Ordenações Manuelinas	15
2.1.2 Ordenações Filipinas.....	16
2.2 CÓDIGO CRIMINAL DE 1830	18
2.3 CÓDIGO PENAL DE 1890	20
2.4 AS CONSTITUIÇÕES DE 1934, 1937, 1946 E 1967	21
2.5 CÓDIGO PENAL DE 1940	22
2.6 PERÍODO PÓS CÓDIGO PENAL DE 1940	23
2.7 LEI Nº 6.416 DE 24 DE MAIO DE 1977	25
2.8 DA EXECUÇÃO DAS PENAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	26
2.8.1 A REFORMA PENAL DE 1984.....	26
2.9 A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	28
3. CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL	30
3.1 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL.....	30
3.2 OBJETO E AUTONOMIA DA EXECUÇÃO PENAL.....	31
3.3 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	33
3.4 PARTES DA EXECUÇÃO PENAL	33
3.5 EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	34
3.6 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL	36
3.6.1 Princípio da Legalidade	36
3.6.2 Princípio da humanidade.....	37
3.6.3 Princípio da isonomia	37
3.6.4 Princípio do devido processo legal	38
3.6.5 Princípio da individualização da pena	38
3.6.6 Princípio da jurisdicionalidade	40
3.8 Cumprimento de pena.....	41
4. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL	49
4.1 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL	50
4.2 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL, O REGIME ABERTO E A (INEFICIENTE) FISCALIZAÇÃO	51
4.3 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A ressocialização do reeducando atualmente encontra muitos obstáculos relevantes no sistema penitenciário do Brasil, sobretudo diante do cumprimento de pena no regime aberto. Esta realidade reflete o cenário da execução de pena.

O presente trabalho busca investigar o andamento jurisdicional da execução penal, dado a importância de que esta é direcionada a agir de modo condizente com a aspiração sancionatória do Estado. A pesquisa ainda é fundamentada no estudo da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, especialmente no contexto do regime prisional aberto.

O regime aberto pressupõe um maior grau de responsabilidade e autodisciplina por parte do apenado, pelo que essa pesquisa visa compreender o comportamento do reeducando, bem como examinar possíveis falhas de fiscalização a serem identificadas, e quais as repercussões de eventuais falhas.

A análise acerca do ordenamento jurídico brasileiro em que é exequível a concessão do regime aberto se insere em um relevante contexto de observação acerca das preocupações crescentes no que diz respeito a eficiência das políticas penais como um todo, mormente sobre o tratamento aplicado ao reeducando que deve cumprir as condições estabelecidas no cumprimento de pena em regime aberto, isto é, o senso de seriedade que o condenado recebe como fiscalização e ainda impõe durante sua execução de pena. Nesse sentido, esta monografia se justifica a partir de uma reflexão da demanda premente em reavaliar as práticas da execução penal no ordenamento jurídico pátrio.

A compreensão do tema teve como metodologia da pesquisa a estrutura de uma revisão bibliográfica elaborada principalmente com base em artigos e dissertações, bem como pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e legais. Ademais, o presente trabalho possui seu desenvolvimento com base em três pontos fundamentais, sendo que o primeiro desses aponta a evolução histórica da execução penal no Brasil, desde as Ordenações Afonsinas até a Reforma Penal de 1984 e a Constituição Federal de 1988, sendo crucial para o entendimento da essência das bases legais que sustentam a Lei de Execução Penal.

Seguidamente, foi abordado o conceito da execução penal, além de ponderar sua natureza jurídica, princípios fundamentais e as classificações das penas, concertadamente no regime aberto. Já o terceiro ponto do trabalho teve como foco a

reincidência criminal como o principal indicador da ineficácia do atual contexto de execução de pena no regime aberto, já que a realidade mostra um cenário em que a ausência da esmerada fiscalização estatal unida a falta de autodisciplina expõe a irregularidade deste regime de cumprimento de pena.

Nesse sentido, a pesquisa oferta um mapeamento do atual cenário da execução de pena no regime aberto, contribuindo, portanto, para um aprimoramento urgente das políticas de execução penal no Brasil, que devem objetivar não apenas a efetividade da execução penal, mas também promover a ressocialização do reeducando e, conseqüentemente, a segurança social a partir desses ajustes.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO PENAL NA LEGISLAÇÃO

2.1 Ordenações Afonsinas

As ordenações compreendiam o conjunto de leis produzidas pela Coroa Portuguesa, cujo nome dado advém dos monarcas responsáveis pela sua promulgação. Seu histórico fundou as primeiras legislações vigentes no Brasil Português, atentando para o fato do Brasil consolidar-se, à época, como colônia portuguesa.

Com sua publicação em 1446 durante o reinado de D. Afonso V e com uma divisão de cinco livros, sendo o quinto e último direcionado a execução das penalidades deste período histórico, com a maior utilização, as Ordenações Afonsinas possuía mais de 400 páginas.

Seus 121 títulos se desdobravam em atos de punições com caráter coercitivo, fixando regras desde a investigação dos crimes, ritos para a prisão, até sobre a vida íntima dos súditos. Além disso, é possível observar a presença do Direito romano e canônico com finalidades equivalentes.

Questão especialmente interessante é a da hierarquia das normas no tocante ao direito subsidiário. Sendo o Direito Canônico vigente em certas matérias no território português ao tempo da aprovação das Ordenações, e considerada, ainda, a influência do Direito Imperial Romano, interessava fixar a prevalência de cada um, no caso de conflito de regras.

O primeiro critério adotado é o predomínio do direito pátrio ou nacional, incluindo nele não somente as leis do Reino, mas também o estilo da Corte (costume jurisprudencial do tribunal supremo) e o costume do Reino antigamente usado. Assim, onde a lei do Reino dispusesse cessariam todas as outras leis e direitos. Porém, se o caso a decidir não fosse contemplado pelo direito pátrio, observar-se-iam, então, as leis imperiais desde que sua aplicação não implicasse para as pessoas em transgressão das leis divinas ou da moral religiosa, quando a prevalência seria do Direito Canônico (PROVEDA VELASCO, 1994, p.19-20).

O Livro V em princípio tipifica como crime a heresia, sodomia, lesa-majestade e contrafação com sanção imperdoável, já destacando seu traço de dependência entre as ideias de crime e pecado. A Igreja também era encarregada pelo cumprimento das sentenças, fazendo uso de sua “espada espiritual” contra aqueles transgressores que não perseguiam os propósitos cristãos. “O rei católico é “braço da Santa Igreja”, e isso menos o diminui do que o legitima como guardião das leis – sendo as leis expressões tanto do poder secular quanto do poder religioso.” (PRADO, 2021, p. 59).

Seus delitos se desdobravam em crimes de natureza econômica, moral, política, pública e religiosa, além de que a pena de degredo era aplicável em 41 dos 121 tópicos presentes.

Quanto a execução da pena, notabilizou-se neste período aquela voltada à sanção de degredo quanto ao rumo que o condenado tomaria após receber tal pena, já que em regra haveriam 37 localidades como possibilidades para tal execução, sendo que alguns títulos das Ordenações Afonsinas não dispunham do destino do degredado.

2.1.1 Ordenações Manuelinas

Diante de um novo meio técnico que ainda não existia durante a edição das Ordenações Afonsinas, qual seja, a imprensa, o monarca da época pleiteou uma retificação da última legislação, com sua explicação presente inclusive no código novo, especificadamente no seu prólogo. O governante deste período foi D. Manuel, sobrinho de D. Afonso V.

Quanto à sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio houve aplicação das Ordenações Manuelinas na região vizinha a faixa litorânea, especialmente nas capitanias hereditárias de Pernambuco e São Vicente. (GONÇALVES FILHO, 2006).

O responsável pela revisão foi o chanceler Ruy Botto, o bacharel João Cotrim e o licenciado Luiz da Grãa com a entrega do primeiro Livro em 1512 e do Livro II em 1513, enquanto que os três últimos livros foram publicados durante o ano de 1514, com a formação das Ordenações Manuelinas, tendo sua promulgação definitiva sete anos depois, em 1521, próximo a morte do monarca.

Assim, em 1505, o Chanceler-Mor do Reino, Doutor Ruy Botto, juntamente com o Licenciado Doutor Luiz da Grãa e mais o Bacharel João Cotrim, receberam a incumbência da elaboração de uma revisão nas “Ordenações Afonsinas”, tratando de formatar um novo código. As determinações pessoais de D. Manuel foram claras e diretas, “tirando o sobejo e o supérfluo, adendo ao minguado, suprimindo defeitos, acordando as contrariedades, declarando o escuro e difícil de maneira que assim dos letrados como de todos se possa bem perfeitamente entender” (D. Manuel *apud* TJADER, 2018, p. 7).

As Ordenações Manuelinas compreendiam cinco livros, sendo que a legislação penal prevista no Livro V submetia os réus a tratamentos desiguais, conforme suas condições e circunstâncias, deixando-os à mercê da discricionariedade e arbitrariedade dos juízes, que não explicavam as razões de suas condenações. Os

condenados também eram alvos das crueldades do sistema, como castigos físicos, mutilações, exílio para as áreas mais distantes do reino e, em muitos casos, a própria pena de morte. Em resumo, a legislação aplicava sanções de maneira rigorosa, assim como acontecia com igual severidade nos códigos legais das nações europeias.

Relevante salientar que quanto á execução, seu texto dispunha tão somente do regular processamento que os julgadores deveriam utilizar durante os processos de execução de acusação, defesa e condenação, servindo como uma instrução aos juristas.

É notório que para todos os crimes praticados necessitava-se gradualmente de uma sanção regularizada por um sistema judicial.

2.1.2 Ordenações Filipinas

No período histórico a partir de 11 de janeiro de 1603 a 1830 perdurou no ordenamento jurídico brasileiro as Ordenações Filipinas, com aspectos consideráveis em razão de sua intensa severidade, além de tratar a matéria penal e sua execução. “Com características marcantes por ser excessivamente rigorosa, levando a crer que terrível foi, da mesma forma e intensidade, a execução das penas” (GONÇALVES FILHO, 2006, p. 27).

As Ordenações Filipinas foram revogadas tão somente com a vigência do Código Penal do Império em 1830, mais precisamente em 16 de dezembro, o que a caracteriza como a legislação que se conservou o maior período em vigência. (PENHA BRASIL, 2021).

Rei Filipe II da Espanha foi coroado em 1581 em Portugal, o qual atribuiu as Ordenações Filipinas como as últimas, sucedendo as Ordenações Manuelinas e Afonsinas.

Inicialmente, suas ordenações já apontavam uma execução penal que competiria aos “Dezembargadores”. Em uma observação direta do Livro V das Ordenações, primordialmente, em execução havia uma nítida diferença do que eram os juízos de conhecimento e os juízos de execução, além da manifestação de que as normas voltadas a execução quando das penas corporais, eram determinadas pelos “Juízes Eclesiásticos”, com competência da execução dos “Dezembargados”:

O conhecimento do crime de heresia pertence principalmente aos Juízes Ecclesiasticos. E porque eles não podem fazer as execuções nos condenados no dito crime, por serem de sangue, quando

condenarem alguns hereges, os devem remeter a Nós com as sentenças que contra eles derem, para os nossos Dezebargadores as verem: aos quaes mandamos, que as cumpram, punindo os hereges condenados, como por Direito Devem. (ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V).

Ressalta-se que diversos trechos nas Ordenações remetem ao elitismo, sendo demonstrado especialmente nas passagens que se aludiam ao meirinho-mor. Para que fosse efetuada a prisão dos nobres era necessário um “meirinho” especial para efetuar sua prisão. “Em outras palavras, um criminoso nobre não podia ser preso nem sequer tocado, por um pobre.” (VIEIRA, 2015, p.4).

Ou seja, à nobreza competiria ser presa apenas por alguém de sua estirpe, e não de uma classe inferior, de modo que, além disso, para que alguém ocupasse o cargo de meirinho, requisitava-se um sangue nobre.

Ainda que presente a pena de morte, o Título VI, número 11 demonstrava que a morte, por si só, não era capaz de extinguir a punibilidade, já que os bens deveriam ser confiscados. Entretanto, é razoável constar uma hipótese de extinção da punibilidade, o que impossibilitaria a execução da pena, na condição do crime de adultério:

Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Corte, traga nella barregão.

4. E se as mulheres culpadas em este malefício, antes de serem por ele presas (postoque já delas seja querelado, se ainda não foram começadas a acusar), se casarem ou entrarem em Religião aprovada, serão relevadas das ditas penas, que pelo dito malefício merecião.(ORDENAÇÕES Filipinas, Título XXVII).

As poucas passagens das advertências direcionadas aos presos demonstravam o rigor do Código em sua punição, ao passo que o preso autor por causar ferimento em outro teria como sanção, além da pena inclinada ao crime executado, a mutilação da mão.

A exigência de uma punição pelo resultado ilícito praticado pelo indivíduo privado de liberdade atesta o primórdio da ordem exigida dentro dos estabelecimentos penais, o que, com reformas resultaram no artigo 44 da Lei nº 7.210 de 1984 – Lei de Execução Penal.

Diante da etapa da execução das penas, era definido o prazo de vinte dias para o efetivo cumprimento da sanção, a qual dividia-se em mutilação, pena de morte, bem como o corte de membros e açoites: “Quando nós condenarmos alguma pessoa à morte, ou que lhe cortem algum membro, por nosso próprio moto, sem outra ordem,

e figura de Juízo, por ira, ou sanha que dele tenhamos, a execução de tal sentença seja spaçadas até vinte dias” (ORDENAÇÕES Filipinas, TÍTULO CXXXVII).

Nas Ordenações Filipinas era cabível o instituto da substituição das penas de açoites pela de degredo, durante dois anos, para a África, a qual não detinha uma fiscalização eficaz, porém, ao término da pena era produzida uma certidão emitida por capitães discriminando lugar e tempo da execução de degredo, para que, com sua exibição à justiça, fosse julgado o seu cumprimento.

Já no que o Código dispõe sobre a comutação da pena, sua possibilidade de incidência deveria ser requerida mediante recurso.

2.2 Código Criminal de 1830

Também reconhecido como Código Criminal do Império, com influência da única Constituição do período Imperial, a qual fora outorgada por D. Pedro I, o Código Criminal de 1830 teve sua publicação em 08 de janeiro de 1831 e manteve-se em vigor por sessenta anos, com alterações.

Destaca-se que os projetistas de tal legislação foram os deputados Bernardo Pereira de Vasconcellos e Clemente Pereira. O primeiro utilizou-se de uma proposta conciliada as demandas escravocratas, sendo que após apresentação a uma Comissão Especial a principal discussão debruçou-se sobre a pena de morte, que fora mantida, mas revogada no que tange aos crimes políticos. Entretanto, merece ênfase em tal debate o argumento daqueles que venceram a divergência, apoiados na ideia de sua necessidade em razão da ordem entre os escravos.

Nas portas parlamentares sobre o extremo suplício, o grupo conservador propugnava-lhe a admissão no Código; outro grupo, dos liberais, se opunha. Venceram os conservadores por pequena maioria. O seu argumento principal era a criminalidade do elemento servil, muito difundida. Entendiam que, sem a aludida pena, não se manteria a ordem entre os escravos, os quais, pelo seu teor de existência, seriam indiferentes a outros castigos. (PIERANGELI *apud* GONÇALVES FILHO, 2006, p. 46).

Por conseguinte, empregando a Constituição de 1824 como pilar essencial para sua formulação, suas principais diretrizes eram reputadas como liberal.

As principais mudanças no que tange a aplicação das penas, em consonância com Roberto Lyra, foram as seguintes:

1° - No esboço da indeterminação relativa e de individualização da pena, contemplando, já, os motivos do crime, só meio século depois testado na Holanda e, depois, na Itália e Noruega;

- 2° - na fórmula da cumplicidade (co-delinquência como agravante) com traços do que viria a ser a teoria positiva a respeito;
- 3° - na criação da circunstância atenuante da menoridade, desconhecida, até então, das legislações francesa, napolitana e adotada muito tempo após;
- 4° - no arbítrio judicial quando do julgamento dos menores de 14 anos;
- 5° - na responsabilidade sucessiva nos crimes por meio da imprensa antes da lei belga. Neste ponto, cabe registrar que o sistema é brasileiro e não belga, como conhecido;
- 6° - a indenização do dano ex delicto como instituto de direito público, também antevisão positiva;
- 7° - na imprescritibilidade da condenação. (LYRA, 1946, p. 89).

Em razão do caráter inovador atribuído ao Código Imperial, este teve grande impacto em outros países, influenciando até mesmo sua tradução para o francês, e sendo referência na legislação latino-americana e espanhola. Entretanto, Luiz Carlos Gonçalves Filho, em sua dissertação de Mestrado (2006) destaca quanto ao Código Criminal de 1830 que “o legislador fez referência a temas de execução criminal, de forma precária e visivelmente desorganizada, a ponto de se concluir que não havia para a época um regramento próprio para a execução das penas” (GONÇALVES FILHO, 2006, p. 52).

Este foi o primeiro Código Criminal a regulamentar como sanção a prisão, prevista como uma pena privativa de liberdade, se desdobrando em prisão simples, prisão com trabalho e de galés. Entretanto, tratando-se em seu Título II especialmente sobre as penas, em contrapartida ao determinado no artigo 1° do Código que estatui o respeito ao princípio da legalidade, é atribuído aos juízes o livre arbítrio (artigo 33), o que provoca a transgressão ao princípio supramencionado, onde: “Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquelas, que estiverem decretadas para punir o crime no grau máximo, médio, ou mínimo, salvo o caso, em que aos juízes se permitir arbítrio.” (BRASIL, 1830)

Destarte, análogo ao que hoje é estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro como falta disciplinar de natureza grave, tal condição foi expressa sendo imposto um período maior de pena (terça parte) para aqueles que fugiram das prisões anteriormente ao término da sanção, sendo responsabilizado pela fuga também o carcereiro, seja de forma dolosa ou culposa.

Outrossim, em razão da diferença observada entre o disposto na Constituição e no Código Criminal no que dizia respeito ao sistema carcerário da época, surgiu o movimento de reforma prisional liderado inicialmente pela Sociedade Defensora da

Liberdade e Independência Nacional em 1831, responsável pela posterior criação das Casas de Correção no Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo (1852).

As Casas de Correção inseriram postulados já estabelecidos quanto à execução penal, com desenhos e reflexões desenvolvidos pela Sociedade Inglesa em 1826, voltados para a melhoria das prisões e a implementação do sistema panóptico. No entanto, apesar da criação das Casas de Correção, as Cadeias Públicas (ou Casas de Detenção) permaneceram em operação, sendo utilizadas, principalmente para a prisão temporária de indivíduos infratores. (SILVA, 2019).

Sendo assim, conclui-se que o Brasil independente não cumpria as normas constitucionais e legais que tutelavam os direitos humanos das pessoas presas. Prova disso é as condições das prisões após a independência do Brasil pouco se alteraram, repetindo-se, portando, o sistema e as práticas de encarceramento do período colonial. (SILVA, 2019, p. 22).

Destarte, sua vigência se deu até o Código Penal dos Estado Unidos do Brasil ou Código Penal da República do Brasil.

2.3 Código Penal de 1890

Após a Proclamação da República em novembro de 1889, teve início a vigência do Código Penal de 1890, sendo inclusive editado previamente à Constituição de 1891. Foi severamente criticado pela elevada quantidade de leis especiais, dificultando a interpretação de sua aplicação.

Intitulado como Código Penal da República, este promoveu a abolição da pena de morte, a de galés (trabalho forçado), desterro, degredo, prisão simples, penas infamantes e perpétuas.

As penas previstas eram de prisão disciplinar, trabalho obrigatório, prisão celular e reclusão, entretanto, especialmente sobre a prisão celular, devido a incapacidade carcerária para assegurar sua efetivação, o próprio Código, em seu artigo 409 determinou sua substituição pela prisão com trabalho, já que ausente a execução do sistema penitenciário. A prisão celular correspondia à privação de liberdade em regime fechado, com previsão de cumprimento em uma penitenciária, ou seja, em um estabelecimento específico com isolamento em celas.

Enquanto não entrar em inteira execução o sistema penitenciário, a pena de prisão celular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciários existentes, segundo regime atual; e nos lugares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com aumento da sexta parte do tempo. (BRASIL, 1890).

Apesar dos julgamentos, no âmbito da execução, este Código foi o responsável pelo advento do instituto da progressão e do livramento condicional. A progressão era aplicada somente aos detentos que cumprissem pena de prisão celular maior que seis anos, somada a condição subjetiva do bom comportamento.

No que concerne ao livramento condicional, desde esse período era apontado como a última etapa do cumprimento de pena no sistema de progressão (GONÇALVES FILHO, 2006).

Ademais, este era previsto como concessão do poder Federal ou dos Estados, nos termos do próprio Código, ato que posteriormente foi alterado pelo Decreto nº 16.665/1924, para que magistrados dispusessem a competência para outorgar o benefício supracitado.

O livramento condicional, nos termos da Lei ° 7.210 de 1984, é o benefício concedido pelo Juiz da Execução, a fim de que o sentenciado cumpra o restante da pena em liberdade, após o preenchimento dos requisitos legais, o qual à época já era configurado na última etapa do cumprimento da execução da pena. Já a progressão de regime é o padrão adotado para que a pena privativa de liberdade seja executada, sendo que no Código Penal da República esta era destinada a aqueles que fossem sentenciados à pena de “prisão celular” por mais de seis anos.

Ressalta-se ainda a origem do crime continuado, concurso formal e da detração penal. Ademais, durante sua vigência no período reconhecido como Segunda República registrou-se uma tentativa de codificar as regras voltadas à execução penal, sendo, porém, frustrada pelos rigores do Estado Novo, já que o Congresso esteve em recesso.

No tocante aos estabelecimentos penais, apesar de sua menção, não se registrou progressos, o que para Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2018, p.39), “é uma característica recorrente da história de nossa legislação punitiva”.

Em suma, é notável, finalmente a adoção dos direitos humanos nas legislações.

2.4 As Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967

A Constituição de 1934 e a de 1937 previu direitos que podem ser atribuídos, ainda que de forma indireta, como voltados ao amparo dos condenados, já que “As

Constituições de 1934 e 1937 não estabeleceram previsão específica sobre as prisões brasileiras” (SILVA, 2019, p. 25).

Esses direitos foram externados como garantias, especificamente como o da personalidade da pena, irretroatividade da lei penal mais gravosa, comunicação imediata do preso em flagrante, a permissão de assistência religiosa, proibição de penas de caráter perpétuo, confisco, banimento e pena de morte, na Constituição de 1934. Já na de 1937, além de manter o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa proibiu as penas perpétuas, desta vez mais especificamente, as corpóreas.

No entanto, a Constituição de 1937 recuou quanto ao tema da pena de morte, possibilitando sua consumação em diversas hipóteses, como no homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade e no atentado contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror.

Em tal período, evidencia-se a matéria da execução penal, no que tange à sua federalização. Isto sucede-se da Constituição de 1934 (artigo 5º, XIX, “c”), pois as indagações voltadas ao regime penitenciário tornaram-se de competência privativa da União (SILVA, 2019).

Além disso, é notório que, os direitos humanos aos sentenciados foram mencionados em um estágio inferior em comparação a outras regulamentações, já que se vivenciava um momento marcada pelo autoritarismo do Estado Novo.

Já as Constituições de 1946 e 1967 reconheceram os princípios da irretroatividade da lei penal maléfica, individualização da pena e da pessoalidade da pena, além da vedação de outras penas já mencionadas nos outros diplomas normativos, inovando, contudo, ao inserir na Constituição de 1967, uma regra específica ao detento: o respeito à integridade física e moral do presidiário e detento, sendo imposta a todas as autoridades.

2.5 Código Penal de 1940

O Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal cuja elaboração sucedeu-se na permanência da Constituição de 1937 no ordenamento, entrou em vigor a partir de 1942.

Entre sua promulgação e a promulgação da Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984 o período ficou marcado pela prática de dois institutos, quais sejam,

primeira, a liberalização dos mecanismos utilizados para aliviar o sistema de execução constante da prisão, ou seja, regime fechado e principiar o instituto da prisão-albergue, transferências de regimes e autorizações de saída. A prisão-albergue era destinada aos reeducandos que, não cumpriram pena em regime fechado, mas poderiam usufruir de condições mais amenas e trabalhar para sua reabilitação. “Segundo, a adoção de alternativas à prisão, ampliando os casos de suspensão condicional da pena e de livramento condicional” (DOTTI, 1999, p.369).

Ademais, o Código Penal de 1940 instituiu apartadamente as penas de detenção e reclusão, cujo cumprimento deveria ocorrer em penitenciárias ou em uma seção especial de prisão comum, no caso da ausência da primeira, ainda fixou a pena de multa e previu a pena de prisão simples às contravenções penais.

Entretanto, René Ariel Dotti, (1999, p. 404) entende que o Código e a Lei de Contravenções, diante da falta de penitenciárias, na sua substituição pela prisão comum em seção especial e autorização da prisão simples ser cumprida em seção especial de prisão comum diante da ausência do estabelecimento “permitiram” a impossibilidade da observância das normas e princípios tangíveis à humanidade, ao sistema de caráter progressivo, garantias de individualização, legalidade e justiça.

2.6 Período pós Código Penal de 1940

Em 1950, as interpretações sobre as prisões abertas se expandiram, sendo levada em análise em documentos, textos e eventos.

Estabelecimento aberto designa um estabelecimento penitenciário no qual as medidas preventivas contra a evasão não são constituídas por obstáculos tais como, muros, fechaduras, grades ou guardas suplementares. A característica essencial de um estabelecimento aberto deve assentar-se no fato de se exigir que os prisioneiros se submetam à disciplina na prisão sem uma disciplina estreita e constante, **consistindo o fundamento do regime em incutir no prisioneiro o sentimento de responsabilidade pessoal.** (DIAS, 1958, p.361, grifo nosso).

Por conseguinte, em 1960 sobreveio um anteprojeto do Código de Execução Penal de Roberto Lyra, o qual, porém, teve seu exame postergado e posteriormente, fulminado devido a ditadura militar no ano de 1964. Durante esse momento havia uma superlotação em estabelecimentos carcerários. (SILVA, 2019).

A partir de 1970, especialmente na data de 29 de outubro do corrente ano, José Carlos Moreira Alves (coordenador da Comissão de Estudos Legislativos)

direcionou o texto de um anteprojeto do Código de Execução Penal ao então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, com participação dos professores José Salgado Martins, José Frederico Marques e José Carlos Moreira Alves, relatado por Benjamim de Moraes Filho.

Após isso, em 1973 foi encaminhado à Presidência da República a Exposições de Motivos nº 114-B e 517-B, visando melhorias no sistema penitenciário do Brasil, apropriado ao cumprimento de incumbências voltadas a execução penal, já a Exposição de Motivos nº 54 atribuiu a deficiência do sistema penitenciário dos Estados. Em virtude disso, os Ministros da Justiça e do Planejamento sugeriram à União um programa (...) cujo finalidade seria a instituição de um padrão de estabelecimento com característica mista, logo, fechada, semiaberta e aberta. (SILVA, 2019).

Durante 1975, mediante o Decreto nº 76.387, criou-se o Conselho Nacional de Política Penitenciária, que visava, juntamente com o Departamento Penitenciário Nacional, dentre seus objetivos, instituir regras e diretrizes que orientassem em todo o Brasil a política penitenciária.

Destarte, no ano de 1975 aconteceu em São Paulo o V Congresso Nacional de Direito Penal e Ciência Afins, ocasionando em diversas sugestões, dentre as quais destacou-se a primordialidade em formar um Código de Execução Penal com a consequente reformulação do sistema das penas, “modernizando o ultrapassado regime penitenciário brasileiro, com fundamento na realidade do país e nas necessidades do momento, atentando-se para os novos conceitos de execução penal no mundo moderno”. (DOTTI, 1999, p. 420).

Além do mais, entre 1975 e 1976 com uma Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema penitenciário foi constatada em que circunstâncias se achavam não só os presídios do Brasil, mas também as políticas penitenciárias utilizadas nos Estados, recebendo um resultado repleto de desrespeito legal aos direitos humanos. Dessa constatação provieram inúmeras sugestões, tais como cursos sobre Direito Penal e de Execução Penal aos servidores dos estabelecimentos penitenciários e o estabelecimento das providências necessárias para o desenvolvimento e o ensino de um Código de Execução Penal.

Quanto à variadas perquirições no que tange a execução penal, a Lei nº 6.416 de 1977 determinou sua padronização por legislação local ou, em sua ausência

mediante provimento do Conselho Superior da Magistratura, ou um órgão correspondente. (DOTTI, *apud* SILVA, 2019, p.34).

2.7 Lei nº 6.416 de 24 de maio de 1977

Devido à necessidade nacional de regras específicas da execução criminal, o presidente Ernesto Geisel outorgou a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, com novas regras quanto ao sistema de penas, que deveriam ser empregues nacionalmente, merecendo destaque especial seu artigo 30, § 2º, onde:

Art. 30. O período inicial, do cumprimento da pena privativa da liberdade, consiste da observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.

§ 2º O trabalho externo é compatível com os regimes fechados semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário. (BRASIL, 1977).

Com os artigos legais, efetuou-se alterações no livramento condicional e na suspensão condicional da pena.

Muito importante mencionar que a modificação criou o regime intermediário de cumprimento de pena, ou seja, o regime semiaberto. Os condenados foram divididos em perigosos e não perigosos (GONÇALVES FILHO, 2006, p. 70). Os perigosos deveriam observar tão somente o regime fechado, enquanto que aos não-perigosos era possível começar o cumprimento de pena no denominado regime intermediário, desde que a pena cominada fosse de no máximo oito anos.

Consagrada ainda a progressão de regime, instituída da seguinte forma: aqueles com pena maior que oito anos deveriam cumprir 2/5 do regime anterior, enquanto que a aqueles com pena menor de oito anos e superior a quatro era possibilitada a transferência após 1/3 do cumprimento da pena ao regime da progressão a regime menos severo, ou seja, aqueles responsáveis pelas práticas de delitos mais graves ou que representassem maior índice de periculosidade eram restringidos a privação da liberdade.

Fora apontado também a viabilidade do que atualmente é entendido como regressão, logo, o retrocesso ao regime anterior, com definição no parágrafo 6º do artigo 30, inciso I, além da atribuição de competência dos benefícios à Lei Local.

Ressalta-se ainda que um dos interesses da Lei era voltada a superlotação dos estabelecimentos carcerários, já que os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena eram incapazes de acomodar os sujeitos à prisão definitiva, provisória e ainda as medidas de internamento, além da progressividade das taxas de criminalidade.

2.8 Da Execução das Penas no Código de Processo Penal

Em um período preexistente a Lei de Execução Penal foi regulamentado o tópico denominado “Da Execução das Penas em Espécie” no Código de Processo Penal, com vigência a partir de 1942. Em seu título II, o diploma normativo dispunha sobre temas que incidiriam em uma fase depois da sentença transitada em julgado, ante a ausência de Lei adequada. “A pena de multa e sua forma de execução (...). A esse respeito, hodiernamente, os dispositivos foram alterados para pior, sendo difícil a cobrança de pena pecuniária nos dias atuais.” (GONÇALVES FILHO, 2006, p. 74).

A lei detinha atribuições sobre a pena de multa, bem como sua execução e sobre a formalidade adotada para a expedição e remessa da denominada carta de guia, com previsão respectivamente nos artigos 686 e 674.

Benefícios como livramento condicional, suspensão condicional da pena e a graça, além da reabilitação e execução das medidas de segurança eram temas com previsão no Código de Processo Penal.

2.8.1 A Reforma Penal de 1984

Em primeiro lugar é indispensável elucidar que, em 1984, foram publicadas, simultaneamente a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal e a Lei nº 7.209/84, ambas previamente à Constituição de 1988, conforme o artigo 204 do primeiro diploma legal “Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.” (BRASIL, 1984).

Ademais, valoroso se faz enfatizar que a Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984 foi responsável pela reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940, atribuindo alterações em seu texto, o que a fez ser reconhecida como Reforma de 1984 ou

Reforma Penal de 1984, que, em sua exposição de motivos, em seu item 26, enfatizou:

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta, filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade. (BRASIL, 1983).

Quando às alterações sobre as penas, enquanto que antes eram previstas as de reclusão e detenção em um caráter autônomo, agora passariam a ser categorizadas como uma variedade da espécie da pena privativa de liberdade, logo, subespécies.

Além de definir de maneira mais precisa os regimes fechado, semiaberto e aberto para execução de pena, também foi estabelecido que diante do regime de cumprimento de pena mais gravoso foi determinado a necessidade do exame criminológico de modo a individualizar o tratamento imposto na esfera penal, além de que a pena de reclusão principiou o seu cumprimento em instalações de segurança máxima ou média, determinando então, a instauração de penitenciárias diante do regime fechado. Para o regime semiaberto foi estipulada a colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e, para o cumprimento de regime aberto, uma casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A reforma da Nova Parte Geral do Código Penal originou ainda na constituição das penas restritivas de direitos, equivalente à interdição temporária de direitos, prestação de serviços à comunidade e limitação do fim de semana. As referidas penas já possuíam caráter substitutivo à pena privativa de liberdade, esclarecendo a hipótese de as penas restritivas de direito serem reconvertidas em privativa de liberdade quando descumpridas injustificadamente.

Houveram inovações ainda no tema específico do cumprimento da pena, especialmente quando cumprida pela mulher, estabelecendo no artigo 37 do diploma legal o título de “Regime especial”, no qual determinou-se estabelecimento diverso, ou seja, próprio, para que as mulheres cumprissem sua pena.

Evidenciou-se ainda, item 35 da Exposição de Motivos da Reforma do Código Penal:

A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da execução. A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida. (BRASIL, 1983).

Por esta, expressamente, foi inserido o sistema progressivo de cumprimento de pena.

2.9 A Constituição de 1988

No que diz respeito a Constituição de 1988 quanto ao direito tutelado na esfera de execução penal, cabe mencionar que os direitos humanos voltados à pessoa em reclusão foram amplificados.

Uma importante mudança ao tratar dos direitos humanos, inclusive dos indivíduos presos, advém do artigo 5º, § 1º, o qual prevê que as normas responsáveis por fixar os direitos fundamentais possuem observância imediata (SILVA, 2019).

Além da manutenção dos direitos já expressos nas constituições anteriores a esta, evidenciou-se as garantias exteriorizadas através de princípios, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa; devido processo legal; respeito à integridade física e moral do detento; presunção da não culpabilidade; o direito do preso ser informado dos seus direitos; princípio da humanização ou humanidade das penas; diversidade de estabelecimentos penais em vista da natureza do delito, sexo e idade do apenado; o direito à amamentação das presidiárias e o direito do preso ter relaxada sua prisão ilegal, elencados nos incisos do artigo 5º.

Por se tratar de uma Constituição editada em um período posterior a ditadura militar vivenciada em 1964, esta representou a redemocratização do Estado, sendo falha, porém, na ausência em apontar expressamente uma previsão sobre os estabelecimentos penais, em oposito a Constituição de 1824. Entretanto, a ausência de previsão não altera a relevância do diploma normativo no que tange ao destaque dado aos direitos humanos, atribuindo uma interpretação da Constituição de 1988 em que possibilita reivindicar ao Estado a supervisão dos estabelecimentos carcerários.

Uma alteração contida na Carta Cidadã sobre os direitos humanos, estendidas a aqueles privados de liberdade foi da execução urgente das regras de garantias fundamentais. “Dessa maneira, infere-se que, tanto a Reforma de 1984

quanto a Constituição de 1988, estabeleceram normas de proteção dos direitos humanos da pessoa presa. ” (SILVA, 2019, p. 38).

Entretanto, não houve mora legislativa suficiente para justificar as condições carcerárias deploráveis que se sucederam durante o intervalo de tempo entre o período investigado e o presente atualmente nas instituições penais brasileiras.

3. CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL

No que se refere ao conceito de execução pena, Nucci assevera que: “Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal” (NUCCI, 2023, p.18).

O conceito de execução penal remete à dispensabilidade de citação do sentenciado, pois nesta fase, além deste já possuir conhecimento da existência de uma ação contra si, compreende ainda o teor da pretensão punitiva do Estado, que passa a ser denominada como pretensão executória. (NUCCI, 2023).

(...)Infere-se que a execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. (AVENA, 2019, p. 2).

A execução, que tramitará apartadamente e, prioritariamente em uma Vara de Execuções Penais, detém como fundamento para execução, a sentença condenatória ou de absolvição imprópria, desde que transitada em julgado, tornando-se, portanto, pressuposto fundamental para tal execução. Ademais, o término da execução também é proferido mediante sentença, a qual detém como objeto o atestado de extinção da punibilidade do reeducando.

3.1 Natureza jurídica da execução penal

Necessário se faz revelar que, em um aspecto doutrinário, a natureza jurídica da execução penal é motivo de discordância, em razão daqueles que compreendem tratar-se de uma natureza tão somente administrativa e também dos outros que o avaliam como natureza jurisdicional.

A execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (PELLEGRINI 1987 *apud* NUCCI, 2023, p.19).

Não obstante, o entendimento que se impera é o de que a execução penal se expande tanto no âmbito administrativo quanto jurisdicional, ou seja, que se trata de

uma natureza mista, com sua regulamentação das regras utilizadas no direito penal e no processual penal.

A execução penal possui caráter jurisdicional, apesar da significativa atividade administrativa que a acompanha.

Esse confronto entre o administrativo e o jurisdicional se dá em razão da atuação do Judiciário, já que este manifesta as decisões da execução penal, ainda que o cumprimento ocorra em estabelecimentos cuja administração decorra do Executivo.

A natureza jurídica da execução penal é mista. Contempla normas que repercutem no direito penal, processual penal, administrativo e de execução propriamente dito. Muito embora haja divergência, predomina o entendimento de que a disciplina quanto ao regime de execução das penas se insere no direito material, e, como tal, derivando suas necessárias consequências, dentre as quais a irretroatividade, quanto mais gravosa a situação para o réu. (KUEHNE, 2003 *apud* BARROS, 2008, p.16).

A par disso, é passível de verificação que, apesar do andamento processual da execução subdividir-se em administrativa e jurisdicionalmente, tem predomínio a natureza jurisdicional, pois, como supramencionado, o fundamento, qual seja, um título empregado para embasar a execução penal é a sentença, seja ela absolutória imprópria, de condenação ou ainda homologatória de transação penal. Não obstante, durante as ocasiões de desempenho da área administrativa, prevalece ao sentenciado seus direitos garantidos mediante o Poder Judiciário, compreendendo todos os seus proveitos, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Ademais, o conceito da Execução Penal está intimamente conectado com o Direito Penal e o Processo Penal, já que o direito material fundamenta institutos pertinentes na temática da Execução, em especial a individualização da pena, enquanto que o processual assegura os direitos do reeducando face ao Judiciário.

3.2 Objeto e autonomia da Execução Penal

O artigo 1º da Lei nº 7.210/1984 aponta que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado” (BRASIL, 1984), prevendo então duas finalidades, quais sejam, efetivar o disposto na sentença, concretizando a pretensão estatal e, posteriormente, com a medidas

eficientes, reintegrar o condenado ou internado socialmente. Logo, é evidente que a pena imposta deve seguir um sentido retributivo e preventivo.

É perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico brasileiro a fórmula (tripartida) oferecida por Roxin (Derecho penal: PG, trad. de Luzón Peña et alii, Madrid: Civitas, 1997, p. 78 e ss.), com a conseguinte atribuição à pena de fins distintos segundo o momento ou fase de que se trate: no momento da cominação legal abstrata a pena tem finalidade preventiva geral (seja negativa: intimidação; seja positiva: definição ou chamada de atenção para a relevância do bem jurídico protegido); na fase da aplicação judicial a pena tem finalidade preventiva geral (confirmação da seriedade da ameaça abstrata, assim como da importância do bem jurídico violado), repressiva (reprovação do mal do crime, fundada e limitada pela culpabilidade) e preventiva especial (atenuação do rigor repressivo para privilegiar institutos ressocializadores alternativos: penas substitutivas, sursis etc.) **e na última etapa, na da execução, prepondera (formalmente) a finalidade de prevenção especial positiva (proporcionar condições para a ressocialização), porém, na prática, o que se cumpre é a função preventiva negativa da inocuidade** (mero enclausuramento, sem nenhum tipo de assistência ao recluso, sem a oferta das condições propícias à sua reinserção social). (GOMES, 2006 *apud* BARROS, 2008, p.17, grifo nosso).

Não obstante a conexão da Execução Penal com o direito material e processual, já que seus aspectos constitucionais e direitos individuais advêm dessas matérias, é evidente que a Execução se apresenta de forma autônoma, ou seja, independentemente, por motivos ligados à sua própria existência. Os indícios dessa emancipação decorrem inicialmente, da LEP – Lei 7210/1984, qual seja, lei federal vigente, cujo edição é específica para o tema, além da particularidade das próprias Varas de Execução Penal.

É mandamento previsto no art. 65 da Lei que a execução penal competirá ao juiz indicado na Lei local de organização judiciária, o que significa a instalação de uma vara especializada. Excepcionalmente, na sua ausência, caberá ao juiz da sentença substituir o juízo da execução. (BRITO, 2023, p.55)

Outrossim, se faz imperioso enfatizar que, a expressão “Direito Penitenciário” por si só é falha quando voltada ao tema de Execução, já que esta dedica-se não apenas ao cumprimento de pena em regime fechado, ou seja, nos estabelecimentos penitenciários, mas de conteúdos mais abrangentes.

Em 1933, no Brasil ocorreu uma tentativa de elaboração legal especialmente voltada sobre a penitenciária pátria, pela comissão composta por Cândido Mendes de Almeida, Heitor Carrilho e José Gabriel de Lemos Brito. Após, em 1955 e 1963 novamente, Roberto Lyra e Oscar Stevenson expuseram Anteprojetos de Código das

Execuções Penais, não alcançando, porém, a fase de revisão. Ademais, importante enfatizar que no dia 02 de outubro de 1957 fora sancionada a Lei 3.274, com previsão sobre as Normas Gerais de Regime Penitenciário no Brasil, a qual fora revogada pela Lei 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal.

Destaca-se que, o direito penitenciário não é suficiente pois a execução penal e a pretensão executória estatal envolvem também o cumprimento de pena em casas do albergado, colônias penais, cumprimento em domicílio, penas restritivas de direitos, medida de segurança e pena pecuniária. Logo, a expressão prevista no artigo 24, I da Constituição Federal sobre a competência legislativa deve ser interpretada como direito de execução penal: “direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico” (BRASIL, 1988), já que o direito penitenciário se refere às normas de administração e sistematização dos estabelecimentos penitenciários desenvolvida pelo Poder Executivo.

3.3 O Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal

A previsão contida no artigo 2º da LEP: “A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais de Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal” (BRASIL, 1984), passa a falsa percepção de que ambos os diplomas normativos serão aplicados simultaneamente, o que, entretanto, não ocorre. “O Código de Processo Penal poderá ser aplicado à execução penal, quando se tratar de preceito inexistente na Lei de Execução Penal.” (NUCCI, 2023, p. 24).

É possível observar que o tema cuidado por lei especial, no caso em tela, a Lei 7210/84, predomina sobre os artigos dispostos no Código de Processo Penal (artigos 668 e seguintes).

3.4 Partes da execução penal

Durante o processo de conhecimento, o polo ativo da ação penal, ou seja, o autor, poderia ser até mesmo a vítima diante de uma ação penal privada, ou o assistente de acusação quando se trata da ação penal pública. Entretanto, ao adentrar a fase de execução penal, ao ofendido é finda sua probabilidade de exercício na ação penal, pois esta é tarefa exclusiva do Estado, seja na ação penal privada, pública

incondicionada ou condicionada à representação. Neste feito, não é permitida nenhuma atividade por outra parte visando o cumprimento da decisão que fora transitada em julgado, não obstante, diante de uma execução penal cujo a classificação seja pública, deve o Ministério Público se manifestar de forma que a pena ou medida de segurança tenha o seu correto cumprimento.

A execução da pena, enfim, é monopólio estatal, independentemente da natureza da ação penal que gerou a sentença (pública incondicionada, pública condicionada ou privada), não podendo o particular nela se imiscuir com o objetivo de fazer cumprir o comando incorporado à decisão penal transitada em julgado. (AVENA, 2019, p.4).

Enquanto isto, o polo passivo da ação penal é ocupado por aquele que possui a reprimenda imposta, seja pena restritiva de direitos, privativa de liberdade, multa ou medida de segurança, logo, o sujeito passivo na execução é o executado.

Destarte, diante de pena privativa de liberdade, o sujeito passivo trata-se do preso definitivo ou provisório e, ressalta-se que, pode ser também executado aquele que deixou de cumprir as condições da transação penal homologada nos Juizados Especiais Criminais.

3.5 Execução provisória

Desde 1990 os tribunais do ordenamento jurídico brasileiro possuem o entendimento estabelecido através de jurisprudências sobre a execução provisória da pena, o qual pode ser exteriorizado pela Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2003).

Relevante se faz elucidar que em razão da morosidade da atual justiça no ordenamento pátrio, é perfeitamente capaz que somente após anos uma decisão possa transitar em julgado, através do réu fazendo uso de todos os recursos legalmente válidos. Em diversas oportunidades o réu apresentava recurso de apelação contra a sentença condenatória e, até o seu trânsito em julgado já haveria cumprido no regime fechado, mais da metade da pena, o qual, a partir desta, pleiteava a progressão para o regime semiaberto, pedido cujo análise possuía tardança, e assim, repetidamente ao ingressar na colônia penal. Desta forma, ficou evidente que,

se algum condenado em igual circunstância definisse por não interpor o recurso de apelação, este atingiria a progressão de regime em período exorbitantemente inferior.

A lentidão da Justiça transformou-se, então, em obstáculo ao exercício do direito de recorrer, pois, se tal se desse, a progressão seria postergada indefinidamente. Diante disso, os juízos de execução penal, apoiados pelos tribunais, adotaram medida extremamente justa. Passaram a conceder ao condenado, ainda que pendente recurso seu contra a decisão condenatória, a progressão do regime fechado para o semiaberto, se preenchidos os requisitos legais. (NUCCI, 2023, p.25).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante o Provimento 653/99 foi determinado que os magistrados expedissem guia de recolhimento provisório à vara de execuções penais, para que pudessem decidir, quando sobreviesse o momento adequado, quanto a progressão de regime daqueles que se encontravam presos provisoriamente.

Ainda que houvesse alegações quanto ao ferimento do princípio da presunção de inocência, aos réus não sobreveio prejuízo algum, tendo em vista que, perante à possibilidade de progressão para regime mais favorável não é benéfica a manifestação quanto á presunção de inocência, pois esta não poderia acarretar seu malefício à sua ampla oportunidade de defesa. “Logo, a consolidação da progressão de regime do preso provisório é uma vitória dos direitos humanos fundamentais contra a lamentável lentidão da Justiça brasileira”. (NUCCI, 2023, p.25).

Ademais, tal instituto é cabível mesmo que o Ministério Público interponha recurso propondo aumento da pena, já que o magistrado responsável pela execução deve considerar para o crime o máximo em abstrato, pois a apelação é tão somente uma possibilidade. “(...) Do mesmo modo que há progressão, existe a regressão. Se, provido o recurso ministerial, houver substancial mudança na pena, conforme o caso, pode aplicar-se o regresso do condenado a regime menos favorável.” (NUCCI, 2023, p.26).

Hodiernamente, a Resolução do Conselho Nacional da Justiça, número 113 de 20 de abril de 2010 regula o tema da guia de recolhimento provisória, em seus artigos 8º a 11. Ademais, esta encontra-se em vigor.

No que tange à execução provisória da medida de segurança, torna-se necessário uma análise do caso concreto, pois diante da decisão que impõe a medida de segurança, caso o réu esteja solto, seu cumprimento carece de espera do trânsito em julgado. Todavia, o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Penal prevê a hipótese do internamento provisório do acusado, vez que é possível com a

determinação da medida de segurança o cumprimento provisório em favor do sentenciado. Ademais, é cabível de forma progressiva a desinternação.

3.6 Princípios da Execução Penal

3.6.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade encontra pressuposto na carta magna, em seu artigo 5º, inciso XXXIX e no artigo 1º do Código Penal, “não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal”. O princípio utilizado no âmbito material possui reflexo na execução, pois também não haverá execução sem previsão de lei, assegurando que as autoridades administrativas e os magistrados atuem visando a finalidade da pena, preservando as garantias e compartilhando deveres, com a devida compatibilidade legal.

Através deste princípio dota-se o sistema de segurança jurídica, estipulando-se que na execução penal há de se observar uma série de requisitos previamente estabelecidos e que a limitação dos direitos fundamentais dos sentenciados só pode efetuar-se por meio de lei. (BARROS, 2001 *apud* BARROS, 2008, p. 19).

Ressalta-se que de sua observância decorrem três prismas importantes, quais sejam, os princípios da reserva legal, anterioridade e da taxatividade.

O princípio da reserva legal deve ser entendido como exigência da lei para criminalizar condutas ou impor penas, excluindo-se os costumes e os princípios gerais de Direito como fontes do direito penal, ao menos no que concerne às normas incriminadoras. A exigência de lei refere-se à previsão escrita, abstrata e genérica, aprovada pelo poder legislativo competente, ou seja, lei em sentido estrito (lei ordinária, aprovada pelo congresso nacional).

De acordo com o princípio da taxatividade, as normas penais devem ser claras e objetivas, a fim de evitar formulações vagas e imprecisas. Sobre o princípio da anterioridade ou da irretroatividade da norma penal incriminadora, ressalta-se a obrigatoriedade de aplicação retroativa da lei penal mais benéfica ao agente (art. 5º, XL, da CRFB e art. 2º do Código Penal). Trata-se de garantia ao cidadão de que apenas será punido pela lei que estiver em vigor na data da conduta prevista como delituosa, bem como não poderá ser aplicada pena diferente ou mais severa que aquela cominada na mesma época. (SHCECAIRA e JUNIOR, 2002 *apud* BARROS, 2008, p. 19).

Outrossim, uma das principais características deste princípio no âmbito da execução penal diz respeito às restrições, tendo em vistas que estas só poderão incidir quando houver previsão legal, logo, um benefício ou um direito não pode ser indeferido

pelo juiz valendo-se de sua arbitrariedade, pois se não existir de modo expreso determinada condição a ser observada, esta não deve ser imposta.

3.6.2 Princípio da humanidade

Ainda que a segurança pública seja defendida, também há de ser observado como fundamento a dignidade da pessoa humana, da qual é resultante o princípio da humanidade das penas, com previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso III, XLVII e XLIX. Pelo princípio da humanidade é de se compreender que a demasiada repressão deve ser substituída pela ressocialização, apontando a preponderância dos direitos humanos, com a conseqüente negativa de imposição das penas cruéis.

"Concorde-se ou não com a reinserção social e, talvez, moral do apenado, não se pode perder de vista a observância plena de seus direitos e da justa cobrança dos seus deveres sem os excessos habituais (OLIVEIRA, 1980, p.17)

É possível encontrar um exemplar da humanização de forma globalizada na Convenção Americana de Direitos Humanos, que visa reduzir a pena de morte e ainda sugere sua revogação, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro, constitucionalmente esta fora extinta no que tange aos crimes comuns, mas manteve-se ílesa na hipótese de guerra declarada. A Convenção ainda estabelece a vedação à tortura, penas cruéis, desumanas e degradantes, pois a pessoa que esteja privada de liberdade merece tratamento digno, inere ao ser humano, cujo previsão é expressa na Carta Magna, como supramencionado.

3.6.3 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia ou igualdade não significa que todos os reeducandos devem ser iguais entre si, até porque suas distinções é um fator a ser ponderado na execução penal. "Com isonomia pretende-se assegurar que privilégios e restrições não serão reconhecidos indiscriminadamente, por motivos de raça, origem social ou política" (BRITO, 2023, p 101-102).

Por este princípio deve ser acatado o respeito pelas diferenças, de modo que ninguém seja subordinado a tratamentos que visem transformar à personalidade.

3.6.4 Princípio do devido processo legal

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIII e LIV estabelece, respectivamente, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O item 16 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal preconiza que “a aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução”. (BRITO, 2023, p.111)

No âmbito da execução penal, tal princípio foi conservado, o que representa que alguma mudança presente na execução que aplique ou agrave uma sanção, deve observar o devido processo legal, bem como todos os princípios de direito do sentenciado, sobretudo o da ampla defesa e do contraditório.

3.6.5 Princípio da individualização da pena

A individualização da pena na fase executória é efeito natural do emprego constitucional do princípio na própria individualização da pena, com disposição no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, além do item 26 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal.

O presente princípio se amplia sobre três diferentes estágios: legislativo, judicial e executório. Na esfera legislativa, este ainda pode ser denominado como individualização formal ou legislativa, se desenvolvendo na constituição da figura típica, no momento em que é determinado qual o mínimo e o máximo em abstrato da sanção.

O princípio da individualização destina-se ao legislador infraconstitucional, que, ao estabelecer penas para determinados crimes, deve observar o que dispôs o texto constitucional em relação às sanções possíveis para o sistema de penas brasileiro, tais como: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos (SCHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.82).

Nesta etapa, primeiramente o legislador determina qual conduta será classificada como infração penal e, seguidamente, determina a pena.

Na fase judicial ou individualização judicial o magistrado do processo de conhecimento fixa a pena apropriada ao réu levando em consideração o caso em concreto e os parâmetros legais. Ademais, deve ser determinada qual a espécie da pena que será aplicada, o tempo de pena e ainda o seu regime inicial de cumprimento.

É nesta etapa que, durante o processo de conhecimento o juiz verifica pormenorizadamente as provas e arremata pela condenação com a pena mais correta pelos preceitos legais, sendo que, esta será a pena usada no objeto da execução, constituindo o título executivo penal (TEIXEIRA, 2008).

No âmbito da individualização executória é o juiz da execução que molda a pena disposta na sentença ao reeducando, seja condenado ou internado, percorrendo uma trajetória até se alcançar da liberdade.

A terceira fase – a executória – é a mais importante da individualização, como também a considera Edmundo de Oliveira (Direitos e deveres do condenado, p. 39). Não pode ser conduzida sem que os órgãos aplicadores da pena atentem às observações científicas e às pesquisas etiológicas que investigam as causas do comportamento do autor, antes e depois do fato criminoso, e suas respostas aos estímulos externos, alterando o curso da execução sempre em direção a devolvê-lo ao mundo livre. (OLIVEIRA, 1980 *apud* BRITO, 2023, p.106).

O princípio irá garantir ao condenado que a pena a ser cumprida não seja ampliada a outra pessoa condenada em um contexto idêntico ou similar com o seu, já que esta será pessoal, inclusive no que tange ao sistema progressivo de sua aplicação. Isto ocorre já que através da progressão de regime a sanção diariamente passa por modificações que a concretizam e a tornam individual.

Á vista disso, qualquer lei que torne impossível o uso de institutos como o livramento condicional, liberdade provisória e a própria progressão de regime, ou seja, institutos que ocasionam na individualização da pena, recebem críticas doutrinárias. Isto ocorre já que o legislador não faz uso dos devidos elementos individualizadores no momento de elaboração da redação de uma lei, ocasionando no emprego do mesmo tratamento aos indivíduos diferentes e que, possuem comportamentos distintos sobre a pena.

No que tange à perspectiva da execução, o princípio estabelece que o magistrado imponha para cada infrator uma pena conveniente e definida, ou seja, a pena deve ser, tanto em sua imposição quanto em sua execução tendo em consideração o reeducando, em conformidade com sua culpabilidade e em cumprimento aos fundamentos legais (AVENA, 2019).

Destarte, visando sua garantia, a Constituição Federal assevera que a lei estabelecerá a individualização da pena, fazendo o uso de privação ou restrição da liberdade, suspensão ou interdição de direitos, multa, perda de bens e prestação social alternativa. Além disso, no artigo 5º, inciso XLVIII é definido que o cumprimento da pena se sucederá em estabelecimentos distintos, tendo em vista o sexo e a idade do condenado, bem como a natureza do crime.

3.6.6 Princípio da jurisdicionalidade

O princípio da jurisdicionalidade orienta a execução penal, estabelecendo que um juiz de direito acompanhe o processo de execução penal. Desta forma, a manifestação de um magistrado não se finda com a sentença transitada em julgado, passando do processo de conhecimento ao processo de execução da pena.

Outrossim, a intercessão do juiz pode ocorrer no que diz respeito a atos administrativos, porém, sua natureza será substancialmente jurisdicional, o que implica o uso do direito ao contraditório e a ampla defesa, imparcialidade do juiz, duplo grau de jurisdição, entre outras garantias asseguradas.

A lei 7.210 de 1984, qual seja, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 2º explica que “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais de Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal” (BRASIL, 1984). Ademais, para enfatizar o tema, o artigo 194, dispositivo do diploma normativo prevê que o procedimento adotado para as ocorrências previstas nesta legislação se desenvolva no Juízo da execução.

O enfoque genérico incorporado a esse dispositivo conduz à conclusão de que as competências estabelecidas ao juiz da execução pelo art. 66 da LEP são meramente exemplificativas, não exaurindo o rol de suas intervenções possíveis no processo executório. (AVENA, 2019, p.8).

Finalmente, importante enfatizar que essas previsões são uniformemente empregues ao preso provisório.

3.7 Conceito e classificação das penas

A pena pode ser entendida como uma sanção penal determinada pelo Estado ao condenado por uma transgressão penal na execução da sentença, de traço aflitivo, estabelecida em uma privação ou restrição de bem jurídico, com o fim de aplicação

da retribuição punitiva ao réu, prevenindo novas infrações mediante a intimidação voltada à coletividade e possibilitando sua readaptação social (CAPEZ, 2023).

Duas são as espécies da sanção penal: penas e medidas de segurança.

As penas reclamam a culpabilidade do agente e, destinam-se aos imputáveis e aos semi-imputáveis sem periculosidade.

Já as medidas de segurança têm como pressuposto a periculosidade, e dirigem-se aos inimputáveis e aos semi-imputáveis dotados de periculosidade, pois necessitam, no lugar da punição, de especial tratamento curativo. (MASSON, 2020, p. 460).

As classificações das penas podem ser realizadas utilizando diversos critérios, como aquele usado pelo Código Penal, o critério do bem jurídico do condenado afetado pela pena, qual seja, uma resposta estatal e, por fim, o critério constitucional

Relativamente sobre o bem jurídico do sentenciado afetado pela pena, sua subdivisão se dá na pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos, pena de multa, pena restritiva da liberdade e pena corporal. Acerca do critério constitucional, o artigo 5º, inciso XLVI abrange em caráter de rol exemplificativo: a perda de bens; a multa; privação ou restrição da liberdade; prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, enquanto que o inciso XLVII do mesmo dispositivo legal elenca quais penas são vedadas no ordenamento jurídico pátrio, são elas: de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; cruéis; de banimento e de morte, salvo em caso de guerra declarada.

Sucedem-se ainda quanto as penas o critério de adoção pelo Código Penal, com previsão no artigo 32 do diploma normativo, classificando-as em privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

Quanto as penas privativas de liberdade, sua classificação é de reclusão, detenção e prisão simples, sendo as primeiras destinadas aos crimes e a última às contravenções penais. A pena privativa de liberdade é aquela que obtém do sentenciado sua liberdade de locomover-se devido a prisão de prazo indeterminado.

3.8 Cumprimento de pena

A forma pela qual a pena privativa de liberdade é factualmente cumprida se dá mediante o sistema ou regime penitenciário, a partir do qual o Código Penal elege três diferentes regimes: fechado, semiaberto e aberto, sendo que a execução da pena tem seu prosseguimento em conformidade com os termos da Lei de Execução Penal,

logo, relevante enfatizar que a competência da pena privativa de liberdade para sua execução será atribuída ao juízo da execução penal.

Ademais, a pena privativa de liberdade é executada progressivamente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o que demonstra que a execução tem seu processamento suscetível a variações, logo, o regime imposto ao sentenciado não implica uma condição de permanência neste. A progressão de regime desenvolve uma alteração, inicialmente de um regime mais severo até um mais moderado, desde que cumprido os requisitos exigidos para tanto.

A progressão de regime prisional integra a individualização da pena, em sua fase executória, e destina-se ao cumprimento de sua finalidade de prevenção especial, mediante a busca da preparação do condenado para reinserção na sociedade. (MASSON, 2020, p.486).

Os requisitos a serem preenchidos para a progressão de regime se dividem em objetivo e subjetivo, sendo que o objetivo é o próprio cumprimento da condenação no regime antecedente, sendo numerosas porcentagens, desde 16% até 70% de cumprimento, levando em conta o restante da pena e, findando em oito tópicos de porcentagens. Ademais, este é realizado considerando circunstâncias como o perfil do reeducando, a natureza do fato praticado e um resultado morte.

O requisito subjetivo trata da boa conduta carcerária, certificada pelo próprio diretor do estabelecimento carcerário, este mérito há de ser expresso durante a execução, de modo que o sentenciado faça jus a progressão de regime.

Boa conduta representa a adimplência de diversas condições de caráter pessoal, como o discernimento de responsabilidade do reeducando, sua autodisciplina e sua voluntariedade em esforçar-se em envolver-se em atividades cujo objetivo seja sua integração social, analisado em conformidade com sua conduta à frente da infração penal cometida, seu comportamento em âmbito carcerário e seu modo de vida (CAPEZ, 2023).

Outrossim, a decisão do magistrado que decide pela progressão de regime tem como precedente a motivação, bem como a manifestação do Ministério Público e do defensor.

Os sistemas penais de cumprimento de pena serão cumpridos em estabelecimentos diferentes, conforme o objetivo presente na Lei de Execução Penal. O regime fechado será cumprido em ambiente de segurança máxima ou média, sendo o mais grave. Quando o regime imposto pelo magistrado for inicialmente o fechado o magistrado deve sempre indicar seu fundamento (NUCCI, 2024).

O regime semiaberto é aquele cujo execução da pena privativa de liberdade sucede-se em colônia agrícola, industrial ou ainda um estabelecimento similar, devendo o sentenciado trabalhar no período do dia, além de ser possível a apresentação à cursos de instrução em segundo grau, superior e profissionalizantes.

Outro relevante aspecto do regime semiaberto (...). Em várias colônias, o Poder Executivo as deixa totalmente desprovidas de trabalho interno ou salas de estudo; não gastando verba nesse lado importante da execução penal, vários juízes têm autorizado os presos a sair para trabalhar fora, transformando a colônia pena numa autêntica Casa do Albergado (regime aberto). Eis a distorção total do sistema progressivo de cumprimento de penas, cuja culpa é nitidamente do Executivo. (NUCCI, 2024, p.334).

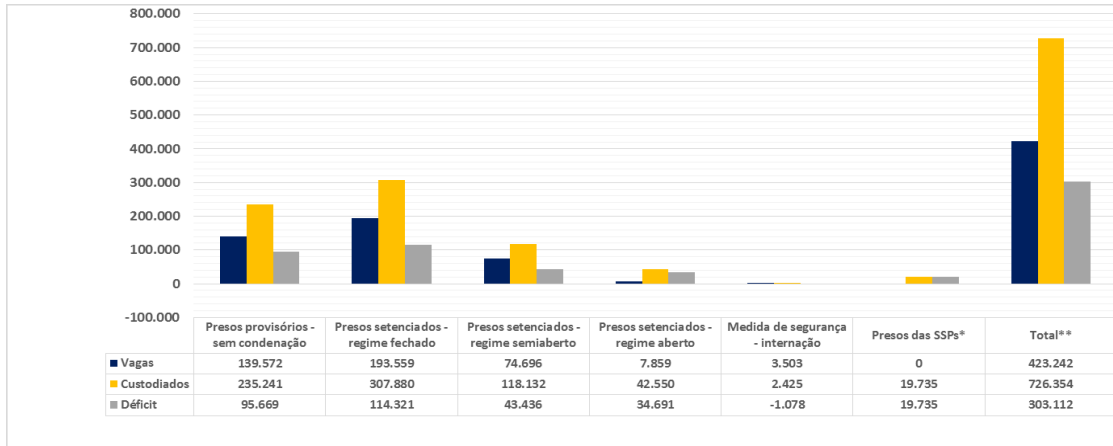
No que diz respeito ao regime aberto, este deve ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado durante o período noturno, não suportando a severidade detectada em uma prisão, enquanto o reeducando executa externamente atividades voltadas ao trabalho no período do dia e deve permanecer recolhido em dias de folga. Neste tema, sobressai a previsão contida no artigo 93 da LEP – Lei 7.210/1984: “A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.”

No regime aberto, a Casa de Albergado deverá ser um prédio localizado em um centro urbano, sem a presença de obstáculos físicos contra a fuga, separado de outros estabelecimentos. É necessário ao menos uma Casa do Albergado em cada região, comportando um ambiente apropriado para palestras e cursos, além dos próprios aposentos. Por fim, deve ainda conter instalações a fim de executar serviços de orientação e fiscalização aos réus.

Esta última (Casas do Albergado) inexistente e os presos, em regime aberto, vão para as suas casas. Pode-se dizer que, nesse aspecto, há falência da pena de prisão? Sem dúvida. Indaga-se, no entanto: **quem tem provocado tal situação? O Poder Executivo. Infelizmente, para a sociedade, a balbúrdia instalada parece ser da responsabilidade do Judiciário.** (NUCCI, 2024, p. 335, grifo nosso).

Logo, não obstante a determinação prevista na Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal no que tange a casa de albergado, na realidade do Brasil, há um número reduzido de locais que possuem tal instalação. Com o gráfico abaixo é possível visualizar a quantidade de vagas pela natureza da prisão ou regime de cumprimento:

Gráfico 1 – Quantidade de vagas e pessoas privadas de liberdade por tipo de regime ou natureza da prisão

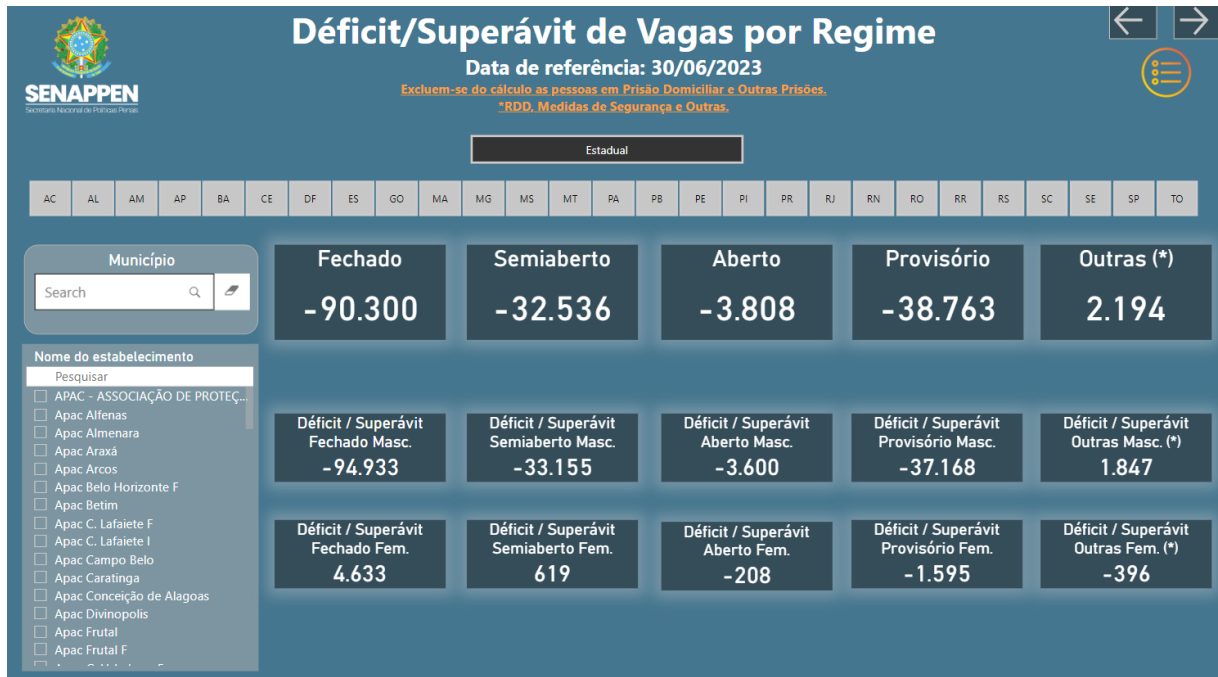


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

* Foram considerados os dados apresentados no 2º semestre de 2016

** Foram considerados os custodiados em Medida de segurança - tratamento ambulatorial (391 detentos) e outras modalidades de vagas existentes (4.053 vagas) no sistema

Destarte, há informações disponíveis no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), criado pela Lei nº 12.714 de 2012. No sistema é possível contemplar os dados obtidos, cujo referência data a junho de



2023, no que tange à carência de vagas por regime penitenciário:

Figura 1 – Déficit/Superávit de Vagas por Regime

Fonte: SENAPPEN (2023).

Ademais, no SISDEPEN é revelada a quantidade de reeducandos do regime aberto em prisão domiciliar (sem monitoramento eletrônico), cujo quantidade supera aqueles do regime fechado e do semiaberto, conforme abaixo:

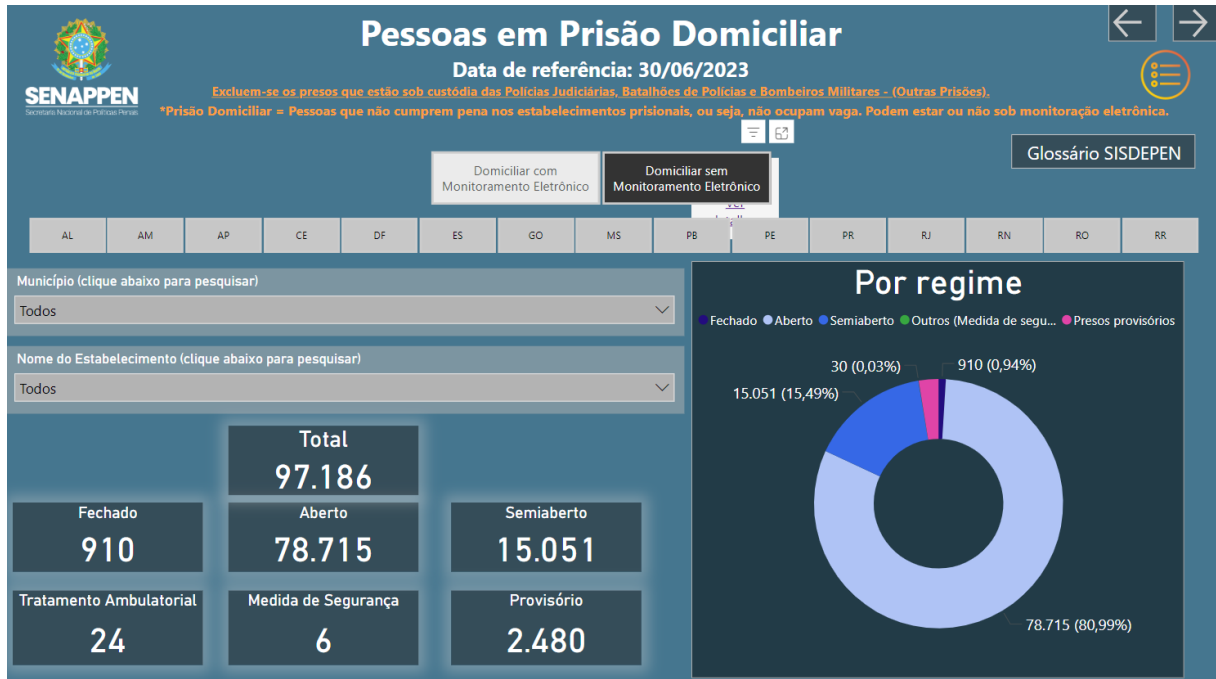


Figura 2 – Pessoas em Prisão Domiciliar

Fonte: SENAPPEN (2023).

Com base nos dados apresentados, observa-se a grande dificuldade em implementar a pena restritiva de liberdade no regime aberto, fazendo com que o Poder Judiciário tome medidas que nem sempre estão em conformidade com a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984.

Assim, surge à possibilidade de levar o condenado ao cumprimento de pena em outra modalidade de prisão, **a de prisão domiciliar**. As decisões judiciais na sua maioria têm sido em direção a essa opção, tenho em vista o número de vagas existentes no sistema prisional não atender essa demanda (BARBOZA; SALES, 2023, p. 7, grifo nosso).

A LEP, Lei 7.210/1984 estabelece taxativamente em seu artigo 117 as possibilidades nas quais serão admitidas a reclusão do reeducando do regime aberto para a domiciliar, são essas: condenado seja maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante.

Entretanto, apesar da taxatividade elencada na Lei supracitada, adversamente são as decisões dos tribunais, como o STF, que exteriorizou na súmula vinculante n.56 que a ausência do estabelecimento penal apropriado por si só não deve permitir que o réu permaneça em um regime mais gravoso, ocasião na qual deve ser considerado o contido no RE 641.320/RS. Deste modo, o cumprimento de pena em residência própria diante da impossibilidade em casa de albergado é um cenário presente no ordenamento jurídico pátrio, considerando a insuficiência de vagas, na medida em que o STJ já se manifestou da seguinte forma:

(...) "E assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado." (AgRg no REsp 1389152/RS, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013).

Considerando as informações constantes nos gráficos, é perceptível a complexidade da pena restritiva de liberdade no regime aberto. Outrossim, a essência do regime aberto advém do senso de responsabilidade e da autodisciplina, sendo que a execução de pena em regime aberto se presume que o reeducando consentiu com as obrigações determinadas pelo magistrado.

Isto posto, é imprescindível no cumprimento de pena em regime aberto a constatação de emprego ou sua viabilidade de trabalhar. Nessa circunstância, é firme a assimilação de que o trabalho servido pelo reeducando do regime aberto, executado externamente não se assemelha à trabalho prisional, com previsão na Lei das Execuções Penais, motivo que o caracteriza um vínculo de trabalho submetido ao amparo da CLT (AVENA, 2019).

Evidencia-se que o trabalho é, portanto, ao reeducando do regime aberto um encargo para que seja possível fazer parte do regime aberto. Porém, é vedado que o trabalho seja computado em remição da pena, já que pela sua inclusão no artigo 114 da Lei de Execução Penal, este é um requisito no regime aberto:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I-estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
II-apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com

autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.(BRASIL, 1984).

Em que pese o disposto acima, no que concerne à remição, o reeducando do regime aberto pode computa-la a partir da participação em cursos, profissionalizantes ou regular, a partir da periodicidade, nos termos do artigo 126, parágrafo 6º da LEP. “A atividade educacional é fundamental não só para a remição da pena, mas pela finalidade de proporcionar uma mudança cultural e profissional ao preso, pois, quando estiver em liberdade, poderá usufruir de uma melhor aceitação pela sociedade” (BARBOZA, SALES, 2023, p. 12).

Ademais, os requisitos a serem observados no cumprimento do regime aberto, especificamente ao ingresso deste, se classificam em dois grupos: gerais ou legais e especiais ou judiciais. Quanto ao primeiro grupo, seus requisitos estão presentes no artigo 115 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I- permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II- sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III- não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV- comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

As condições especiais ou judiciais são aquelas estipuladas livremente pelo juízo da execução, sem algum detrimento á aquelas gerais. Pondera ainda destacar que “(...) Estatui o art. 119 da Lei de Execução Penal que a legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto” (MASSON, 2020, p. 531).

Não existe legislação que pontua o que seriam as condições especiais, porém, não é admitido usar como imposição para cumprimento de pena a prestação de serviços à comunidade, assim como qualquer outra pena restritiva de direitos para que o reeducando inicie o cumprimento no regime aberto, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 493. O STJ ainda deliberou no seguinte sentido:

"[...] Cinge-se a controvérsia em definir se cabe ao magistrado, no momento da fixação do regime aberto, estabelecer a obrigatoriedade

de prestação de serviços à comunidade, como condição especial prevista no art. 115 da Lei de Execuções Penais. [...] A jurisprudência desta Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça orientava-se no sentido de que 'o Magistrado, nos termos previstos pelo art. 115 da LEP, está autorizado a fixar outras condições, além das gerais e obrigatórias, para o cumprimento da pena em regime aberto' (HC 157.716/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/10/2010). A Sexta Turma, por sua vez, em recentes precedentes, divergiu desse posicionamento, afirmando que '[a] prestação de serviços à comunidade não pode ser prevista como condição especial do regime aberto, já que é pena restritiva de direitos, que deve ser considerada autônoma e substitutiva da pena privativa de liberdade.' [...], firmou posicionamento de que não é possível a fixação da prestação de serviços à comunidade como condição especial para o regime aberto, pois estar-se-ia submetendo o Reeducando a uma dupla apenação. É o que se extrai do informativo n.º 460 desta Corte [...]."
(HC 139457 SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

Isto é, a vedação decorre do fato de que as penas restritivas de direitos devem ser empregues de modo alternativo à privativa de liberdade, ou seja, evitando a cumulação.

4. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A reincidência é atribuída a aquele que pratica um fato definido como crime, é condenado com sentença transitada em julgado e após isso torna a praticar um novo crime.

Só se prova mediante a certidão da sentença condenatória transitada em julgado, com a data do trânsito. Não bastam, desse modo, meras informações a respeito da vida pregressa ou a simples juntada da folha de antecedentes do agente para a comprovação da agravante. Nem mesmo a confissão do réu é meio apto a provar a reincidência. (CAPEZ, 2023, p.119).

A reincidência não resulta em dupla sanção, já que o condenado não será condenado novamente pelo mesmo crime, porém, a nova prática delituosa terá um gravame em razão da prática delituosa anterior. Este novo crime carregado pela reincidência demonstra que o sentenciado não apresentou receio com a punição que lhe fora imposta, chegando ao nível de uma nova transgressão legal, sob a hipóteses de privação de seus bens e ainda da própria liberdade. (BONATO, 2013).

Logo, considerando que a pena se revelou falha, torna-se válida uma nova sanção de caráter mais árduo, pois o condenado não demonstrou estar advertido. Quanto ao tema, o STJ já definiu o pospositivo:

É pacífico o entendimento desta corte de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I do Código Penal, é de aplicação obrigatória. Não há de se falar em bis in idem, em obediência ao ar 61, inciso I do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente. A reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se estando a punir o mesmo comportamento duas vezes, sim, que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso. (STJ apud BONATO, 2013, p. 43).

Quanto à ocorrência da figura da reincidência:

Não importando a natureza dos crimes praticados, a reincidência pode se dar entre dois crimes dolosos, dois crimes culposos, entre crime doloso e culposo, entre crime culposo e doloso, entre crime consumado e tentado, entre crime tentado e consumado, entre crimes tentados e crimes consumados (BONATO, 2013, p. 46).

Quanto às diferentes formas de exteriorização da reincidência, sua classificação se dá na seguinte forma: real, própria ou verdadeira e presumida, ficta

imprópria ou falsa. No que concerne à sua primeira espécie, o acusado pratica novo fato criminoso após o cumprimento de pena anteriormente executada, enquanto que no grupo da reincidência presumida o novo delito é praticado após a prática de um delito anterior, sendo irrelevante o cumprimento da pena ou não.

Ressalta-se que o Código penal faz referência tão somente a figura da reincidência presumida.

Por fim, no que se refere à classe dos delitos, a reincidência pode se dividir em genérica ou específica. A primeira seria a execução de crimes sobre tipos penais diferentes, ou seja, o primeiro e o segundo delito não são iguais e, enquanto na reincidência específica, os dois ou mais delitos têm sua previsão igualmente no mesmo preceito.

4.1 Breves apontamentos históricos sobre a reincidência criminal no Brasil

Desde o início dos códigos existentes no ordenamento jurídico brasileiro houve a presença do instituto denominado reincidência. Inicialmente, o código Criminal de 1830, efetivamente de origem brasileira ao se tratar da normatização do país, em seu artigo 16 elencou a determinação de que “Art. 16. São circunstancias agravantes: 3º Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza (sic)” (BRASIL, 1830).

Apesar de estabelecer a aplicação do instituto da reincidência a partir da prática de um fato criminoso idêntico a um fato criminoso anterior, não fora determinado um prazo de intervalo entre um e outro. “Desta forma tornando desnecessária sentença condenatória e somando-se a não definição de delito da mesma natureza, o instituto foi alvo de críticas dos operadores do direito da época “(CHIQUEZI *apud* SOUZA, 2009).

Já no Código Penal de 1890, o instituto da reincidência sofreu alterações quando analisado em parâmetro ao Código anterior, pois tornou-se explícita a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como que o crime cometido deveria ser da mesma natureza. Este delito da mesma natureza, cujo esclarecimento sucedeu-se no artigo 40 do Código, correspondeu à transgressão do mesmo artigo penal. “As construções realizadas nos códigos antecedentes refletem diretamente na redação dada ao instituto da reincidência criminal trazida pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, o atual Código Penal. ” (TAVARES, ADORNO, VECHI, 2020, p. 5).

Inicialmente, o Código Penal de 1940 apresentou a figura da reincidência criminal, diferenciando a reincidência genérica e específica, além do que seria crime da mesma espécie, respectivamente em seus artigos 46 e 47:

Art. 46. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior: Reincidência genérica e reincidência específica I - genérica, quando os crimes são de natureza diversa; II-específica, quando os crimes são da mesma natureza. Crimes da mesma natureza § 2º Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns. Efeitos da reincidência específica Art. 47. A reincidência específica importa: I - a aplicação da pena privativa de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo; II - a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n. I.

Logo, é passível de observação que as condenações, mesmo no exterior, passaram a desencadear repercussões na determinação da reincidência.

Nada obstante a restauração legal, a normativa ainda não detinha previsão no que tange ao decurso de tempo considerado para a reincidência do reeducando. Tal alteração obteve sua primeira previsão tão somente com a Lei nº 6.416 de 1977, especificamente no parágrafo único do artigo 46, ao acrescentar o prazo transcorrido de cinco anos da extinção da pena ou de seu cumprimento do novo fato criminoso, considerando que a punição não influenciará na reincidência, aniquilando, portanto, a perpetuidade (CHIQUEZI, 2009).

Destarte, a figura da reincidência criminal passou por uma inovação com a reforma do Código Penal, através da Lei 7.209 de 1984, fazendo uso dos institutos do livramento condicional e do *sursis* penal (suspensão condicional da pena). Tal inovação, incorporou mais do que o cumprimento ou extinção da pena, para que a duração em que o condenado esteja em suspensão condicional da pena ou livramento condicional fosse computado no período da temporalidade da figura da reincidência criminal.

4.2 A Reincidência criminal, o regime aberto e a (ineficiente) fiscalização

Conforme elucidado, há um déficit no que diz respeito aos estabelecimentos de cumprimento de pena no Brasil, inclusive sobre o estabelecimento adequado imposto para o cumprimento no regime aberto.

Teoricamente, o preso do regime aberto deveria sair durante o dia para trabalhar e voltar à noite para a casa de albergue. Ocorre que isso na maioria das vezes não acontece especialmente nas cidades do interior, que não dispõem dos respectivos estabelecimentos, e o preso tem que cumprir pena na capital. **Muitos desses presos não voltam para os estabelecimentos à noite e como os familiares moram distante terminam dormindo nas ruas. A reincidência é comum nesses casos.** (BARBOZA; SALES, 2023, p. 10, grifo nosso).

Neste ponto torna-se importante frisar que, no tocante ao desenvolvimento da ressocialização do reeducando, um elemento importante para tal é a fiscalização, visando conduzir o reeducando a um caminho adequado. No entanto, o exercício da fiscalização torna-se progressivamente mínima a proporção do quão severo é o regime imposto ao reeducando. No regime fechado, todas as ocupações do apenado são analisadas e, portanto, fiscalizadas por agentes do Estado, tornando sua fiscalização acentuada, enquanto que no regime semiaberto há maleabilidade, pois com o cumprimento de determinadas condições é permitido algumas saídas temporárias, sem a intervenção de algum agente do Estado.

Porém, em contrapartida, a fiscalização do regime aberto, que deveria ser exercida em menor rigorosidade sequer é exercido pelo Estado, cujo a justificativa é a ausência de condições para efetivamente realizar a supervisão apropriadamente. “Os meios de fiscalização no regime aberto são de forma velada, isto é, dão ao detento uma liberdade onde deverá em um período de tempo permanecer vinculado a esse regime, utilizando a autodisciplina e o senso de responsabilidade do apenado” (LEMOS, 2014, p. 51).

Este supervisionamento estatal ao reeducando do regime aberto, ainda que em um menor grau de rigor, que deveria acontecer, é valoroso para a convivência social, já que proporcionaria a percepção de fiscalização, apresentando então ao reeducando as limitações legais, a qual, não ocorre.

Desta forma, diante da ausência da execução normativa de forma adequada, há omissão Estatal no que diz respeito ao apenado em regime aberto, deixando-o a contar com sua própria sorte e, portanto, restando incompleta a ressocialização. A partir disso, formam-se complicações futuras para a sociedade, já que há diversas informações de apenados em regime aberto praticando novos delitos em razão da

ausência de redução penitenciária por diversas causas, destacando-se a inobservância dos reeducandos nos finais de semana e horário de lazer, cujo responsabilidade recai no Estado. (LEMOS, 2014).

Convém ressaltar que, além da casa de albergado o Estado também pode valer-se da fiscalização mediante o comparecimento em juízo, na qual o detento deve comparecer periodicamente em juízo, em um prazo estabelecido pelo juiz da execução. No comparecimento, realizado na comarca de cumprimento de pena, é prestada declarações pelo reeducando.

O comparecimento visa a observância sob o reeducando quanto ao seu emprego e ainda, se este não saiu da comarca.

Contudo mesmo sendo realizado todo procedimento de praxe as informações declaradas não são checadas pelo judiciário nem tão pouco pelo Ministério Público que muitas das vezes nem tomam conhecimento do local onde deveria está trabalhando o reeducando, somente que compareceu em juízo como se fosse um cartão de ponto ao ser batido por um determinado tempo. A falta de agente fiscalizador dificulta em muito na fiscalização estatal, pois mesmo que o apenado não esteja trabalhando ou tenha saído da comarca sem o prévio consentimento do juiz competente não será descoberto por não ser fiscalizado pelo Estado. (LEMOS, 2014, p. 55).

Raramente o reeducando é denunciado pelo descumprimento das condições impostas pelo juiz da execução, quando há então, a possibilidade de intimação para que justifique tal infração disciplinar, com a devida observância à defesa.

Outrossim, é relevante apontar o papel do Ministério Público quando à fiscalização do regime aberto, já que o artigo 67 da LEP prevê que “O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução”. Esta fiscalização acaba sendo arruinada pela ausência de local estabelecido para a execução de pena, além da ausência de agentes fiscalizadores e do fato dos apenados estarem em prisão albergue domiciliar, já que não há acesso as suas moradias, local onde deve ser realizado o recolhimento do reeducando no período noturno e finais de semana, impedindo, portanto, o parquet de cumprir com seu papel apropriadamente.

Em Santa Catarina, por exemplo, certas comarcas realizaram uma parceria com a polícia militar, para que esta realizasse a fiscalização de pena em regime aberto e livramento condicional, com o aval do poder judiciário. Essa iniciativa foi baseada na publicação da portaria nº 04/2009, pelo Juiz de Direito Luís Paulo Dal Pont Lodetti na 2ª Vara Criminal da Comarca de Sombrio (SC). O resultado foi instantâneo,

sucedendo-se até mesmo na regressão do regime em determinados casos. Fora corroborado também um caimento de 25% das estatísticas dos furtos, e os reeducandos mencionaram uma fiscalização mais severa.

No entanto, é sabido que a falha em fiscalizar os apenados do regime aberto reflete em um grande transtorno social porque o retorno do apenado a sociedade sem a devida fiscalização deixa uma visão incorreta do regime aberto por se tratar de uma semiliberdade, **facilitando a reincidência daquele que não foi ressocializado corretamente.** (LEMOS, 2014, p. 58, grifo nosso).

Logo, é perceptível a incumbência do Ministério Público no controle da execução da pena e dos seus meios para isso, porém, a insuficiência de pessoas qualificadas para isso é enorme e prejudica a tentativa de cumprir com seus encargos.

Ademais, ante o exposto é possível observar que embora a instituição da Lei de Execução Penal, lei nº 7.210/1984 seja voltada a conduzir o Estado no cumprimento das obrigações previstas para o ordenamento jurídico brasileiro, este último demonstrou-se como o maior transgressor no exercício legal. Isto porque não é efetivado o procedimento adequado de ressocialização do reeducando.

Esta ineficácia danifica o ciclo de ressocialização devido à ausência de subsídio material, pois a estrutura de um estabelecimento penal pertinente para a fiscalização funciona como um espaço de coerção, já que o apenado presente neste determinado estabelecimento é sujeito a acatar as condições estabelecidas pelo magistrado da vara de execução penal, seja no cumprimento de pena ou progressão de regime, já que uma violação sujeitaria este à transgressão.

Outro aspecto relevante é a fiscalização correta dos apenados não só dentro dos estabelecimentos penais, como fora, já que demonstra ao próprio apenado e a sociedade a força que o Estado possui no domínio de eventuais transgressões contra a pátria, porém, atualmente, evidencia-se diariamente sua precariedade, causando a sensação de plena impunidade na execução das penas. (LEMOS, 2014).

Ora, esta ineficiência na fiscalização estatal possibilita um reeducando livre, praticando qualquer atividade, agindo de modo tal como se estivesse em liberdade.

Através da análise da progressão de regime é possível notar que a ausência de supervisionamento no regime aberto advém de uma autoria que deve recair sobre o Estado, já que este sequer investe em fiscalização. De fato, enquanto que em um regime mais rigoroso existe uma fiscalização visando moderar uma ação contra o

estado, no regime aberto o que existe são pressupostos usados de forma a evitar uma fiscalização.

O poder fiscalizatório de um órgão competente inibe a tentativa de uma nova infração penal que possa ser realizada pelo reeducando, pois a realidade atual é totalmente contrária devido à omissão do Estado. Em algumas cidades há relatos que **os presos do regime aberto estão voltando para sociedade e cometendo novos crimes**, em algumas vezes são apreendidos por crimes de pequeno potencial ofensivo e postos em libertados novamente sem sequer informar o juiz da vara de execuções penais da comarca por não ter o controle dos presos que estão cumprindo a pena do regime aberto, tais infrações que deveriam ser motivo de justificação do reeducando podendo ser tomadas medidas ao qual serviria como poder inibitório da possível regressão de regime. (LEMOS, 2014, p. 63, grifo nosso).

O regime aberto é responsável pela maior adequação social, o qual, no entanto é ignorado pelo próprio Estado, de forma a deixar o sujeito sem alguma efetiva restrição, levando este detento a crer que se encontra em liberdade e, portanto, não havendo mais necessidade de executar sua pena, pois nem mesmo o Estado o fiscaliza. A consequência é o aumento na taxa de reincidência, já que aqueles que estavam inseridos no cumprimento de pena do regime aberto não foram corretamente capacitados para à volta em um convívio social.

O desprezo presente pelo Estado na fiscalização pode ser entendido como uma redução de custos considerados desnecessários, evidenciando à sociedade uma figura de impunidade, e com probabilidade de vítimas de um ex apenado que, em razão da ineficiente fiscalização estatal tornou-se um mau reeducado. “(...)De uma coisa temos a certeza, do jeito que está, em hipótese alguma poderá ficar, a necessidade de fiscalização é gritante e o Estado tem por dever funcional fazer sua parte”. (LEMOS, 2014, p. 65-66).

O investimento de hoje seria diminuído no futuro, levando em consideração que o detento seria reeducado a não retornar para o sistema carcerário. Deste modo, este controle futuramente se tornaria mais eficaz, e, reduziria ainda, a sensação de impunidade à frente da sociedade.

4.3 A reincidência criminal e a ressocialização do reeducando

Inicialmente, necessário ressaltar que a relevância do tema decorre da premissa que a execução penal não possui apenas o papel de segregar o reeducando, mas também cooperar com a sua integração social e o seu crescimento.

A importância da ressocialização está na recuperação dos encarcerados para retornarem à sociedade, mentalizando a pessoa do indivíduo a aceitar as normas básicas e vinculantes que regem a sociedade, embora sejam de ordem jurídico-penal, porquanto, o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos (ALMEIDA, 2021, p. 113).

A ressocialização é um processo duradouro e eficiente, é a decisão do Estado em desenvolver projetos em torno do sistema penitenciário, de modo que o apenado não reincida criminalmente.

Como objeto de polêmicas, atualmente o conceito de ressocialização e reincidência, ainda que distintos, foram deturpados e em numerosas ocasiões confundidos como sinônimos.

É certo que nos últimos anos o sistema educacional prisional brasileiro vem impressionando negativamente a sociedade, tanto pela forma que este é demonstrado quanto pela forma que a própria sociedade a enxerga, já que a periculosidade de estabelecimentos penais pode ser notado por qualquer um que examine a situação de perto (ROSOLEN, 2022).

Uma fração significativa do atual elevado índice de reincidência criminal no ordenamento jurídico pátrio decorre da assimilação do cotidiano presente em torno do sistema prisional, que, mais estimula condutas prejudiciais, do que ressocializa os apenados. Essas condutas adotadas pelos apenados se unem com a ausência de capacitação e compreensão, ocasionando, portanto, na taxa de reincidência criminal, a qual carrega uma influência significativa.

Isso ocorre, em grande parte devido à estrutura precárias dos estabelecimentos penais, que não implantam adequadamente os programas que deveriam favorecer a capacitação e o desenvolvimento social dos reeducandos. Desta forma, a reincidência possui efeitos visíveis, especialmente devido à ausência de meios eficazes de reintegração.

Portanto, mesmo que exista uma forma de ajudar os penitenciários com ajuda social e escolar, as mãos do estado são de extrema diferença quando é apontado suas consequências. Uma assistência substancial para promover os programas das prisões seria a solução para descomprometer o que nos últimos anos, a ressocialização inadequada vem criando; a reincidência criminal. (CARDOSO, 2023, p. 15-16).

Diante de todas essas informações, é possível obter a resposta que advém do questionamento do porquê a ressocialização não se demonstra efetiva, isto a partir

do fato que, há ausência de estrutura apropriada, sendo que esta ausência é ocasionada pela falta de interesse. Isto é demonstrado a partir do índice de reincidência da onde deveria suceder ressocialização, ou seja, a reincidência demonstra o quanto a ressocialização não é efetiva no contexto atual.

É perceptível que a punição pode ser entendida como um mal necessário, pois uma sociedade sem leis e, conseqüentemente, sem sanções, acaba se tornando um tão somente um grupo desordenado e caótico. A vida em sociedade requer organização, e a execução das penas pode ser complexa, já que possui falhas no que diz respeito à promoção de educação e ressocialização. As penas privativas de liberdade devem cumprir com duas funções: restringir a liberdade do infrator como forma de punição, mas também, e principalmente, reeduca-lo para que possa reintegrar-se à sociedade de maneira adequada após o período de encarceramento.

Acabar com a violência, acabar com a criminalidade, principalmente na atual conjuntura, é uma utopia, mas não há dúvidas sobre a reforma do sistema prisional brasileiro, a reorganização em benefício do nosso país, a possibilidade de reeducação real para os cidadãos delinquentes, mudar a possibilidade de sua realidade social, confirmando assim toda a sociedade de uma forma indescritivelmente única. (LACERDA, 2022, p. 11).

Outrossim, é necessário reconsiderar que a cultura prisional promoverá mudanças efetivas tão somente quando houver a instituição de uma política específica para o sistema penitenciário, com foco na valorização de ações educacionais, dentro de uma proposta político-pedagógica de execução penal em um contexto de reintegração social.

Em suma, tornou-se primordialmente urgente o desenvolvimento de estratégias de reintegração social transformadoras, capazes de evolução no que tange não só aos conceitos, mas a realidade dos reeducandos. Estas estratégias devem integrar políticas públicas, incorporar políticas sociais e de gênero, além de incentivar um trabalho profissional e contínuo, garantindo condições adequadas para todos os indivíduos que devem cumprir pena, independentemente do regime. Além disso, é essencial reconhecer a relação entre o reeducando, a sociedade, sua família e, especialmente o Estado, como sujeitos ativos na jornada de reintegração social. (PEREIRA, 2014).

É possível, portanto, concluir, que o estímulo do Estado à ressocialização é um componente fundamental para o cumprimento efetivo da pena, agindo pontualmente na redução da taxa de reincidência criminal. Ao promover a

reintegração dos reeducandos em sociedade, o Estado cumpre sua função e também fortalece a segurança social como um todo, promovendo um ambiente mais resguardado e equilibrado para todos os indivíduos. Assim, o investimento em políticas públicas que priorizem a ressocialização seria um caminho eficaz para a construção de uma sociedade mais segura, além de cumprir efetivamente o disposto na Lei de Execução Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento do presente trabalho, é possível concluir sobre a efetividade da Lei de Execução Penal, com ênfase no regime aberto, a demonstração de diversas adversidades que permeiam o sistema prisional brasileiro. Durante a pesquisa, foi possível verificar que, embora o regime aberto seja uma etapa fundamental para os reeducandos, a ausência de uma fiscalização eficaz e ainda, de um suporte estatal apropriado, compromete consideravelmente a sua eficiência.

As perspectivas históricas do sistema de execução penal no Brasil, detalhada no segundo capítulo, indica que, apesar de diversas alterações legislativas como resposta as circunstâncias históricas e sociais vivenciadas na realidade brasileira, ainda existem obstáculos na implementação prática, com destaque à precaução da reincidência criminal e a ressocialização.

Houve ênfase à determinação de que o regime aberto exige um demasiado grau de autodisciplina por parte do reeducando, que reiteradamente se depara com a falta de condições estruturais e supervisão pertinente, e, portanto, ameaça a eficácia do sistema de execução penal, cujo resultado inúmero vezes é o ciclo de reincidência.

A reincidência criminal, que é o principal tema do quarto capítulo, como supracitado, é reflexo das falhas presentes na aplicação da Lei de Execução Penal no regime aberto, que advém da falta de fiscalização adequada e insuficiência de suporte ao reeducando, sendo que a reincidência demonstra o contexto onde a ressocialização não é obtida.

Ante o exposto, findo este trabalho, é possível descobrir a necessidade de uma reformulação nas políticas de execução penal do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, é essencial o aperfeiçoamento do papel estatal na supervisão dos reeducandos, ambicionando um papel mais ativo desta parte, para que as determinações impostas aos reeducandos sejam rigorosamente cumpridas, sob pena (efetiva) de regressão. Ademais, é conveniente observar que, para que isto ocorra, torna-se imprescindível a criação de métodos eficientes, aptos a monitorar proximamente o cumprimento das penas e, conseqüentemente, promover a devida ressocialização efetiva, distanciando, então, a reincidência criminal.

Por fim, a presente monografia demonstra que os devidos ajustes na aplicação da Lei de Execução Penal, asseguram não apenas a finalidade punitiva do

sistema penitenciário, mas também a função ressocializadora dos sujeitos, para que então, determinadamente, garanta mais segurança para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, B. DE O. A. DE; GERALDO, P. H. B. “Esperteza” e “bom comportamento” na execução penal. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 48, 2 abr. 2020.

DIAS, Astor Guimarães. A crise da prisão e as prisões abertas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 53, p. 343–369, 1958. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66300>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ALMEIDA, Antônio Luís Moreira. **A educação na prevenção do delito e na ressocialização dos reeducandos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 213, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24906>. Acesso em: 04 set. 2024.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BARBOZA, David da Silva; SALES, Josemar de Andrade. Cumprimento de pena e regime aberto com base na lei de execução penal e no código penal. **Revista HumanAe – Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança, Reflexões Interdisciplinares**, v. 17, n. 3 (2023). ISSN: 1517-7602. Disponível em: <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/humanae/article/view/916>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BARROS, Raphael da Costa Estevam de. **Progressão de regime: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. 2008. 61 f. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/9794>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BONATO, Suzane Alvarenga. **Reincidência e a ressocialização do preso na realidade brasileira**. Monografia (Bacharel em direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – Fema. Assis, p. 61, 2013. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300405.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. **Provimento 653/99**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/NormasJudiciais/NSCGJTomoldJET_achado_19-06-2017.pdf. Acesso em: 04 set 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL, **Lei n. 2.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL, **Lei n. 7.210 de 1984, Lei de Execuções Penais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 mai.2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 04 set 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimprensa.htm . Acesso em: Acesso em: 04 set 2024.

BRASIL. **Constituição da República do Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm . Acesso em: 04 set 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm . Acesso em: 04 set 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm . Acesso em: 04 set 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em: 04 set 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto- lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm . Acesso em: 04 set 2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº. 213, de 9 de maio de 1983, da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> . Acesso em: 04 set 2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº. 211, de 9 de maio de 1983, da Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1984.** Disponível em :

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaoodemotivos-148879-pl.html> . Acesso em: 04 set 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56.** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. DF: Brasília. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352#:~:text=A%20falta%20de%20estabelecimento%20penal,fixados%20no%20RE%20641.320%2FRS.&text=Cumprimento%20de%20pena%20em%20regime,estabelecimento%20adequado%20a%20seu%20regime>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 716.** Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. DF: Brasília. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2499#:~:text=Admite%2Dse%20a%20progress%C3%A3o%20de,em%20julgado%20da%20senten%C3%A7a%20condenat%C3%B3ria>. Acesso em: 01 set. 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 493.** É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. DF: Brasília. Disponível em:

https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2428/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20493%20%2D,condi%C3%A7%C3%A3o%20especial%20ao%20regime%20aberto. Acesso em: 01 set. 2024.

BRITO, A. C. D. **Execução penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/epub/89114af0-4a0a-4b94-bf11-ef56be531791?title=Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal#references/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal - parte geral - v.1.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/epub/b874354b-d8ae-4813-bd1b-e5214529886a?title=Curso%20De%20Direito%20Penal%20-%20Parte%20Geral%20-%20V.1/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CARDOSO, Fernanda Larissa Saraiva. A ausência da ressocialização no sistema prisional brasileiro e a reincidência criminal como consequência. **Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás**, 2023.

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6606>. Acesso em: 01 set. 2024.

CHIQUEZI, Adler. **Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. São Paulo, p. 157, 2009. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp099252.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

DOTTI, René Ariel. Casos criminais célebres. 2. ed. ver. E ampl. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 1999. Formação e evolução dos processos criminais havidos no Brasil português - Rogerio da Silva Tjader - TJADER, R. da S. Formação e evolução dos processos criminais havidos no Brasil português. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 255–268, 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/517>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GONÇALVES, Luiz Carlos Filho. **A Lei De Execução Penal E Os Efeitos Decorrentes Da Prática De Falta Disciplinar De Natureza Grave**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7118>: Acesso em: 25 mar. 2024.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal: volume único**. E-book. São Paulo: Atlas, 2018, p.39.

LACERDA, Vitor Gabriel Santana Lacerda. Ressocialização do preso frente aos desafios enfrentados no sistema prisional. **Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio**, 2022. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1052.pdf> . Acesso em: 02 set. 2024.

LEMOS, André Luiz Loureiro. **Fiscalização do Estado no regime aberto**. 2014. Monografia (Bacharel em direito) – Faculdades Unificadas de Guarapari. Guarapari, p. 89, 2014. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/jspui/handle/123456789/3034>. Acesso em: 21 jun. 2024.

LYRA, Roberto. **Introdução do estudo de direito criminal**. Rio de Janeiro: Nacional de direito, 1946, p.89.

MASSON, C. **Direito Penal: parte geral – v.1** . 14. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense; São Paulo, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760>. Acesso em: 13 fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único** . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303>. Acesso em: 21 jun. 2024.

OLIVEIRA, Edmundo de. **Direitos e deveres do condenado**. São Paulo: Saraiva, 1980.

O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 95, p. 19–32, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67454>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PENHA BRASIL, A. M. **A Execução Penal no Brasil Durante a Vigência das Ordenações Filipinas**. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4433>. Acesso em: 19 abr. 2024.

PEREIRA, Diana Vanessa. **As muralhas (in)visíveis de reintegração social de presidiários/as em regime aberto e semiaberto do Governo do Estado do Ceará**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social, Trabalho e Questão Social) – Universidade Estadual do Ceará, p.251, 2014. Disponível em: <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=84316>. Acesso em: 01 set. 2024.

PRADO, Daniel Nicory Do. **Sobre a natureza jurídica da execução penal**. Jus Navigandi (Teresina), v. 1468, p. 10124, 2007. Disponível em: <https://www.bu.ufsc.br/SobrenNaturezaJuridica%20ExecucaoPenal.pdf> /. Acesso em: 15 jul. 2024.

PRADO, Roberto Brasileiro. **Crime e castigo como elementos formativos do império português: a pena de degredo no livro V das Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603)**. 2022. 251 f. Dissertação (Mestrado em História Ibérica) - Universidade Federal de Alfenas, Alfenas/MG, 2022. Disponível em: <https://bdtd.unifal-mg.edu.br:8443/handle/tede/1992>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PORTUGAL. [Ordenações Afonsinas]. **Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V** Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792.

PORTUGAL. [Ordenações Filipinas]. **Ordenações e leis do Reino de Portugal** Lisboa: No Mosteiro de S. Vicente Camara Real de Sua Magestade da Ordem dos Conegos Regulares, 1603.

PORTUGAL. [Ordenações Manuelinas]. **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel** Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797.

ROSOLEN, Jussara Maria da Silva. **Um olhar crítico e dialógico entre a educação prisional, o ensino de ciências e o preparo do reeducando para a sua ressocialização e reintegração à sociedade**. Dissertação (Mestrado em Educação em Ciências e Matemática) – Programa de Pós- Graduação em Educação em Ciências e Matemática ao Departamento de Ciências da Natureza, Matemática e Educação da Universidade Federal de São Carlos, Campus Araras. Araras, p. 102, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/16992>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SILVA, Arthur Carvalho da. **O controle externo da execução penal brasileira**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p.144. 2019. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/17749>. Acesso em: 25 mar.2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. E-book. São Paulo: **Editores Revista dos Tribunais**, p. 476, 2002.61450063

TAVARES, Alex Penazzo; ADORNO, Emillyane Cristine Silva Adorno; VECHI, Fernando. Reincidência Criminal: Uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade. **Revista de Direito**, Mato Grosso, ISSN-e 2527-0389, v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8112914>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal**. Dissertação (Mestrado Profissional) – FGV Direito Rio/Programa de Capacitação em Poder Judiciário. Rio de Janeiro, p. 216. 2008. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b510027f-0a08-4404-8b5c-0ba4042be72a>. Acesso em: 15 jul. 2024.

VELASCO, Ignacio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 89, p. 11–67, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>. Acesso em: 23 abr. 2024.

VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais** [recurso eletrônico], São Paulo, n. 958, ago. 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/19258> . Acesso em: 19 abr.2024.